

ADRIANO BRESSANE

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL:
DIRETRIZES LEGAIS E PROCEDIMENTOS
TÉCNICOS APLICÁVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Monografia apresentada à Comissão do Trabalho de Formatura do Curso de Graduação em Engenharia Ambiental do Instituto de Geociências e Ciências Exatas – Unesp, Campus de Rio Claro (SP), como parte das exigências para o cumprimento da disciplina Trabalho de Formatura no ano letivo de 2008.

Orientador: Prof. Dr. Gerson Antônio Santarine

Co-orientadora: Eng^a. Patricia Satie Mochizuki

Rio Claro (SP)

2008

LICENCIAMENTO AMBIENTAL:
DIRETRIZES LEGAIS E PROCEDIMENTOS
TÉCNICOS APLICÁVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto de Geociências e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – Campus de Rio Claro, para obtenção do grau de Bacharel em Engenharia Ambiental.

ADRIANO BRESSANE

Orientador: Prof. Dr. GERSON ANTÔNIO SANTARINE

Co-orientadora: Eng^a. PATRICIA SATIE MOCHIZUKI

Rio Claro (SP)

2008

344.046 Bressane, Adriano

B843L Licenciamento ambiental: diretrizes legais e
procedimentos técnicos aplicáveis no Estado de São Paulo /
Adriano Bressane. - Rio Claro: [s.n.], 2008
56 f. : il., figs., quadros

Trabalho de conclusão (Engenharia Ambiental) –
Universidade Estadual Paulista, Instituto de Geociências e
Ciências Exatas

Orientador: Gerson Antônio Santarine
Co-orientador: Patricia Satie Mochizuki

1. Direito ambiental. 2. Ecologia. 3. Meio ambiente –
Degradação. I. Título.

Ficha Catalográfica elaborada pela STATI - Biblioteca da UNESP
Campus de Rio Claro/SP

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Reginaldo Bressane e Lucelena da Cruz Bressane que, apesar de todos os obstáculos, tornaram possível minha formação universitária.

Ao estimado Prof. Dr. Gerson Antônio Santarine, meu orientador e amigo, pelo apoio que foi muito além dos valiosos ensinamentos acadêmicos.

À Patricia Satie Mochizuki, minha co-orientadora e eterna companheira, por razões que meras palavras jamais seriam capazes de expressar...

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL: DIRETRIZES LEGAIS E PROCEDIMENTOS
TÉCNICOS APLICÁVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

SUMÁRIO

	Página
RESUMO	04
1. INTRODUÇÃO	05
2. OBJETIVO	06
2.1 Objetivo Geral	06
2.2 Objetivos Específicos	06
3. MÉTODO E ETAPAS DE TRABALHO	06
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO	08
4.1 Considerações Gerais Relacionadas ao Licenciamento Ambiental	08
4.2 Reconhecimento da Legislação Aplicável ao Licenciamento Ambiental	13
4.3 Principais Aspectos Processuais do Licenciamento Ambiental no Estado de São Paulo	18
5. CONCLUSÕES	52
6. REFERÊNCIAS	53

RESUMO

O desafio de compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a recuperação e manutenção da qualidade ambiental conduziu a implementação de instrumentos de controle e planejamento das atividades capazes de causar degradação do meio ambiente, entre os quais, destaca-se o licenciamento ambiental. Todavia, o expressivo número de normas aplicáveis e a forma fragmentada com que são formuladas prejudicam sua compreensão e aplicabilidade. Portanto, o objetivo do presente trabalho foi levantar e discutir de forma sistêmica e integrada as principais diretrizes legais e procedimentos técnicos correlatos ao licenciamento ambiental no Estado de São Paulo.

Palavras-chave: Licenciamento ambiental, Diretrizes legais e Procedimentos técnicos.

ABSTRACT

The challenge of coexistence in a socio-economic development with the recuperation and maintenance of environmental quality drove the control instruments implementation and planning of capable activities to cause the environment degradation which detaches the environmental license. However, the expressive number of applicable norms and the fragmented form whose are formulated injure its comprehension and its application. Therefore, the objectives of this present work was raise and discuss in a systematic and integrated form the main lawful directives and its co accounts technical procedures to the environmental license in the State of São Paulo.

Key-words: Environmental license, Lawful directives and Technical procedures.

1. INTRODUÇÃO

Por muito tempo as atividades antrópicas se desenvolveram na ausência de princípios reguladores, caracterizando-se pelo confronto entre interesses sócio-econômicos e a manutenção da qualidade ambiental. Como consequência, reservas naturais se degradam e recursos tornam-se cada vez mais escassos, comprometendo as condições ambientais que abrigam e sustentam as diversas formas de vida e, entre elas, a própria subsistência humana.

Portanto, compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a proteção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, premissa maior da Política Nacional do Meio Ambiente, requer instrumentos capazes de assegurar que as melhores soluções, socialmente justas, técnica e financeiramente viáveis, sejam consideradas durante as tomadas de decisão. Para isso, as diretrizes legais e a normatização de procedimentos técnicos destinam-se a orientar a avaliação, o planejamento e a execução de propostas (políticas, programas e projetos), assim como a atuação dos diversos agentes envolvidos nesse processo.

Nesse sentido, a análise sobre a viabilidade ambiental de tais propostas requer sua prévia caracterização, o diagnóstico das áreas de influência, a identificação e previsão dos impactos, a proposição das respectivas medidas mitigadoras e a projeção de cenários, entre outros fatores necessários para subsidiar as tomadas de decisão quanto às melhores alternativas locacionais e tecnológicas, visando sua autorização. No Brasil, esta autorização é denominada licença ambiental e através da execução de métodos e técnicas para coleta, análise e interpretação de dados são desenvolvidos os chamados estudos ambientais.

Em sentido amplo, o conjunto de procedimentos desde a apresentação de uma proposta e a solicitação da respectiva licença, abrangendo a realização dos estudos necessários à obtenção da mesma e etapas posteriores, referentes ao acompanhamento da execução do projeto, do cumprimento das exigências legais, bem como as estabelecidas pelos órgãos competentes e o monitoramento da eficiência dos sistemas de controle, denomina-se processo de licenciamento ambiental, o qual pretendemos discutir ao longo deste trabalho.

Interpretamos que os referidos instrumentos não somente visam assegurar a manutenção de padrões de qualidade ambiental, mas, com ela garantir as condições necessárias ao desenvolvimento e, dessa forma, não tendo por objetivo cercear o crescimento sócio-econômico, e sim torná-lo sustentável a médio e longo prazo, desafio e interesse maior dos órgãos reguladores, empreendedores e demais profissionais que atuam na área, afinal: *“economic and ecological concerns are not necessarily in opposition”* (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1991).

2. OBJETIVO

2.1 Objetivo Geral

O presente trabalho visa levantar e discutir as principais diretrizes legais e procedimentos técnicos aplicáveis ao licenciamento ambiental no Estado de São Paulo, em âmbito federal, estadual e municipal.

2.2 Objetivos Específicos

Como objetivos específicos destacam-se: (1) contribuição à compreensão, cumprimento e aplicabilidade da legislação; e (2) sistematização das diretrizes aplicáveis, visando subsidiar a atuação dos diversos agentes envolvidos no processo de licenciamento ambiental no Estado de São Paulo.

3. MÉTODO E ETAPAS DE TRABALHO

Por se tratar de um trabalho de revisão bibliográfica e documental (da legislação), o presente estudo foi desenvolvido mediante a execução de três etapas principais:

Etapa 1. Revisão bibliográfica complementar;

Etapa 2. Revisão da legislação aplicável; e

Etapa 3. Discussão e sistematização dos principais aspectos processuais relativos ao licenciamento ambiental.

Para tanto, os principais materiais utilizados abrangeram doutrina, legislação e obras técnico-acadêmicas, proporcionando o embasamento necessário ao alcance dos objetivos do trabalho. Para o acesso às fontes de consulta, visando partir de obras gerais para especializadas conforme recomendações de Ruiz (1996), foram definidos os seguintes termos de busca:

- política ambiental;
- direito ambiental;
- legislação ambiental;
- avaliação de impacto ambiental;
- estudos ambientais; e
- licenciamento ambiental.

Para o levantamento dos materiais utilizados na revisão bibliográfica, as principais

bases de consulta, nas quais os referidos termos foram empregados, abrangeram: (1) acervo das unidades da Universidade Estadual Paulista (UNESP), a partir da base on-line do Catálogo Athena; (2) acervo das unidades da Universidade de São Paulo (USP) e Universidade de Campinas (UNICAMP) a partir da base on-line UNIBIBLIWEB; e (3) acervo de outras bases on-line, entre elas a da Scientific Electronic Library Online (SCIELO).

Para o levantamento da legislação aplicável foram consultados: (4) base de legislação do Senado Federal; (5) banco on-line de normas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); (6) banco on-line de resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA); (7) base de legislação do Governo Estadual paulista; e (8) banco on-line de resoluções da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SMA).

Após uma prévia triagem, para leitura e análise dos materiais levantados foi elaborado um fichário bibliográfico a partir do qual estes foram cadastrados e organizados, sendo que as normas foram agrupadas por âmbito federal ou estadual e, em seguida, por diretrizes gerais (aplicáveis a todas as propostas sujeitas ao licenciamento) e diretrizes destinadas a propostas, localidades e/ou condições específicas.

Nas etapas de revisão bibliográfica e da legislação as análises foram direcionadas para o reconhecimento das obras e normas correlacionadas ao licenciamento ambiental, visando apresentar trabalhos técnico-acadêmicos afins, assim como alistar a legislação aplicável para sua discussão de forma integrada durante a etapa posterior de sistematização dos procedimentos técnicos.

Dessa forma, procedeu-se a leitura e compilação das informações necessárias à compreensão e sistematização dos principais aspectos processuais do licenciamento ambiental no Estado de São Paulo, cuja discussão e apresentação dos resultados correlatos foram reservadas para a terceira e última etapa do trabalho.

Por fim, destaca-se que os resultados alcançados visam abranger um público relativamente heterogêneo que, de modo geral, poderá ser beneficiado pelo alcance dos objetivos do estudo, com destaque à: (1) comunidade acadêmica com interesse sobre o tema; (2) consultores privados e agentes públicos que pretendem se preparar, e/ou atualizar-se, para atuar na área; (3) empreendedores que desejam compreender seus direitos e deveres correlatos ao tema, assim como as obrigações dos profissionais contratados para este fim; e (4) sociedade em geral, empenhada em acompanhar, e/ou participar, dos processos de licenciamento. Portanto, em complemento as considerações textuais, para apresentação dos resultados foram elaborados quadros e organogramas esquemáticos para os principais aspectos analisados.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Considerações Gerais Relacionadas ao Licenciamento Ambiental

Segundo diversos autores, entre os quais Andrada (1997), embora considerada uma das mais avançadas do mundo, a legislação ambiental brasileira vem sendo elaborada de forma fragmentada. Com isso, as diretrizes e procedimentos técnicos que norteiam o licenciamento encontram-se dispersos, prejudicando sua compreensão e aplicabilidade, o que pode ser constatado durante a etapa de levantamento da legislação, adiante apresentada.

Por ser recente e tecnicamente complexo, as diretrizes que orientam o licenciamento ambiental estão em freqüente complementação e inovação, com a introdução de novas exigências como relatórios, planos de trabalho e termos de referência (FINK, ALONSO-JR e DAWALIBI, 2000). A esse respeito, com a realização deste trabalho podemos verificar que quase uma década após a constatação destes autores, normas correlatas ao licenciamento ainda estão em constante revisão, órgãos competentes são criados, outros desativados ou integrados, como exemplo, temos a instituição das recentes Agências Ambientais Unificadas, evidenciando um ativo e contínuo processo de reestruturação do sistema de licenciamento.

Cabo et al. (1997) acrescenta que entre as principais dificuldades de se aplicar os instrumentos previstos na política ambiental está a inadequada concepção da legislação, muitas vezes agravando-se pelo fato de que o controle ambiental representa um processo mediador de interesses e conflitos entre os diversos atores envolvidos. Não podemos discordar deste autor, visto que por décadas, ou mesmo séculos, o desenvolvimento das atividades econômicas nem ao menos considerava o aspecto ambiental como uma das variáveis envolvidas durante as tomadas de decisão.

No Brasil, até o início da década de 1980 existiam apenas algumas leis de caráter isolado que não instituía uma política ambiental (ARARIPE, LOPES e BASTOS, 2006). Uma das razões para instituição da referida política foi a exigência de estudos ambientais feita por agentes provedores de recursos, predominantemente estrangeiros (BRASIL, 2004).

Conforme Rohde (1990), o Brasil passou a formular sua política ambiental com base no direito norte-americano que, segundo Prado-Filho e Souza (2004), instituiu pioneiramente os estudos prévios de avaliação ambiental, entre os quais o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), como instrumento do planejamento, mas que, para o primeiro autor (ROHDE, op.cit), na prática foi adotado pelo direito brasileiro como documento necessário ao licenciamento ambiental, definido como

instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981), a exemplo da abordagem francesa. Segundo Araripe, Lopes e Bastos (op.cit):

O Licenciamento Ambiental representa o reconhecimento, pelo poder público, de que a localização, construção, ampliação e a operacionalização de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras devam adotar critérios capazes de garantir a sua sustentabilidade sob o ponto de vista ambiental. [...] O licenciamento é composto por uma série de atos voltados a verificar se uma determinada atividade está de acordo com os padrões ambientais permitidos.

Dessa forma, observa-se que o objetivo do licenciamento não é cercear o desenvolvimento das atividades econômicas, mas sim viabilizá-lo em conformidade com a recuperação da qualidade ambiental. Visando avaliar a execução de medidas mitigadoras de impactos, indicadas em estudos ambientais para fins de licenciamento ambiental de empreendimentos minerários, entre as conclusões de Prado-Filho e Souza (op.cit) destaca-se que este instrumento:

[...] resulta em benefícios, em termos de proteção ambiental, e desempenha importante função na gestão ambiental [...], existindo a possibilidade de melhoria significativa nos resultados ambientais e na própria incorporação dos valores ambientais no plano de desenvolvimento das atividades [...].

Ao determinar a previsão dos impactos ambientais provenientes da implementação de atividades e empreendimentos, durante a etapa prévia do licenciamento ambiental, este instrumento proporciona o reconhecimento das informações necessárias para definição das medidas de controle que deverão ser adotadas e, dessa forma, orienta a gestão ambiental das empresas. Nesse sentido, Araújo (2002) em seu trabalho sobre licenciamento ambiental e legislação no Brasil, define:

O licenciamento ambiental é um instrumento de caráter preventivo, destinado à execução dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, notadamente o de compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Com o intuito de identificar e descrever os procedimentos para o licenciamento ambiental no Estado do Pará, Lopes (2003) argumenta que embora seja reconhecida a importância deste instrumento:

[...] verifica-se que muitos cidadãos, dentre eles profissionais que trabalham com a questão ambiental, assim como pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades sujeitas ao licenciamento ambiental desconhecem seus procedimentos.

Segundo Lopes (op.cit) o licenciamento ambiental constitui um instrumento que permite intervir preventivamente no desenvolvimento de obras, planos, programas e atividades que possam pôr em risco o meio ambiente, exigindo a previsão dos possíveis danos e criação de condições para minimizá-los. No entanto, a eficiência deste instrumento está em

função da compreensão das diretrizes que o norteiam e, como aponta o referido autor, este é um objetivo que ainda não foi plenamente atingido.

Oliveira (1999) define licenciamento ambiental como: “[...] um procedimento administrativo constituído de atos vinculados, isto é, atos para os quais a legislação estabelece tanto os requisitos como as condições para que sejam praticados”. Esta citação resume o papel da legislação enquanto referência indispensável para os profissionais que pretende atuar na área ambiental.

Segundo Feitosa, Lima e Fagundes (2004), além de ser uma exigência legal e uma ferramenta de controle do poder público sobre o setor privado, o licenciamento ambiental é a base estrutural do tratamento das questões ambientais pelo empreendedor. Em sua obra sobre licenciamento ambiental no Estado da Bahia, Souza (2002) destaca que:

Licenciar uma atividade significa avaliar os processos tecnológicos em conjunto com os parâmetros ambientais e socioeconômicos, fixando medidas de controle, levando-se em conta os objetivos, critérios e normas para conservação, defesa e melhoria do meio ambiente e, especialmente, as diretrizes de planejamento e ordenamento territorial [...].

A partir desta transcrição de Souza (op. cit.), aproveitamos para reforçar que o licenciamento visa uma análise integrada das variáveis econômicas e ambientais para definição das melhores alternativas tecnológicas e locacionais ao desenvolvimento das atividades produtivas.

Fiorillo (2003) descreve o licenciamento ambiental como um conjunto de etapas que integra o procedimento administrativo, tendo como objetivo final a concessão da licença ambiental. Entretanto, é preciso ressaltar que a licença ambiental visa que a atividade se instale e opere em suas melhores alternativas socioeconômicas e ambientais e, portanto, não se resume a um processo administrativo e burocrático. Neste sentido, conforme Fink, Alonso-Jr e Dawalibi (2000):

[...] dentre os pilares da Política Ambiental está o licenciamento ambiental. Inútil para uns, moroso para outros, porém [...] ainda é o instrumento mais capaz de compor o conflito que se convencionou denominar desenvolvimento sustentável.

Para Machado (1993) o licenciamento ambiental corresponde a um: “[...] sistema de prévia intervenção do Poder Público no desenvolvimento de atividades e obras privadas e/ou públicas, em suas fases de estudos de viabilidade, de instalação e de funcionamento”.

Como será discutido com maior detalhe nas etapas posteriores da pesquisa, em sua trajetória mais complexa o licenciamento ambiental é composto por três etapas principais, ao final das quais poderá, ou não, ser concedida a respectiva licença (prévia, de instalação e de operação) (HENKES e KOHL, 2005). Contudo, em casos de projetos com menor porte e reduzido impacto ao meio ambiente, o processo de licenciamento pode ser simplificado,

obtendo como resultado a concessão concomitante destas licenças.

Por sua vez, Silva (2003) discute que as licenças ambientais constituem atos administrativos que se propõem ao controle ambiental preventivo das atividades de particulares no exercício de seus direitos. Em consonância Sirvinkas (2005) ainda define licença ambiental como uma outorga concedida pelo poder público aos que pretendem exercer atividades potencialmente poluidoras.

De acordo com Farias (2007): “é especialmente por meio da concessão de licenças ambientais que o licenciamento ambiental tem se destacado como o instrumento mais efetivo da política nacional do meio ambiente”. Para Dallagnol (2006), a importância do licenciamento ambiental está no fato de ser a materialização mais clara do princípio da precaução que, segundo Colombo (2004), é o principal orientador das políticas ambientais.

Neste raciocínio, Romero (2008) argumenta que o licenciamento ambiental, enquanto instrumento fomentador de política ambiental, atua no equacionamento de divergências geradas pelo processo de desenvolvimento econômico.

Steigleder (2004) discute a plurifuncionalidade do licenciamento ambiental, entre as quais destaca: (1) o controle de atividades potencialmente degradantes; (2) determinação de um padrão de atuação sustentável; (3) operacionalização dos princípios da precaução, da prevenção e poluidor-pagador; (4) exigência quanto a implementação de medidas mitigadoras e compensatórias; (5) determinação dos limites máximos de tolerância, aceitáveis, dos impactos ambientais; e (6) busca da compatibilização dos múltiplos interesses públicos, privados e coletivos.

Sánchez (2006) aponta a função de disciplinar o acesso e a utilização dos recursos ambientais e Pinheiro-Pedro (2007) acrescenta os seguintes pontos de relevância quanto ao licenciamento ambiental: (1) não tem um fim em si mesmo, é suporte para o desenvolvimento; (2) prevenção de riscos e danos ambientais; (3) mitigação de conflitos; (4) fornecimento e economia de recursos; e (5) segurança jurídica.

Segundo Fernandes (2007) o licenciamento é um dos principais instrumentos de controle ambiental, para o qual, a partir da proposta em análise, são definidos os estudos necessários a sua apreciação. Essa necessidade diz respeito a conhecimentos prévios sobre o grau de impacto da proposta, assim como quanto às tecnologias de controle aplicáveis.

Para tanto, foram criados pela legislação brasileira diversos tipos de estudos ambientais necessários à obtenção de informações e às análises técnicas exigidas pelos órgãos competentes para subsidiar o processo de licenciamento (SÁNCHEZ, op. cit).

Em seu trabalho sobre os princípios do direito ambiental brasileiro, D’Mata (2008) considera que o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto ao Meio

Ambiente (EIA/RIMA), a exemplo dos estudos ambientais, constitui instrumento do licenciamento ambiental, assim como este, por sua vez, constitui instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

A necessidade dos estudos ambientais no Brasil foi introduzida na década de 1980 quando, após estudos na Universidade Estadual Paulista, campus de Rio Claro (SP), o promotor de Justiça Dr. Paulo Leme Afonso Machado propôs a sua inclusão na Lei Federal nº. 6.803 de 1980, que regulamenta a o zoneamento industrial em áreas críticas de poluição (TOMMASI, 1993). Desde então, tais estudos se tornaram exigíveis para a concessão da licença ambiental.

Para Tommasi (op.cit.) a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é uma das etapas do EIA/RIMA referente à identificação dos impactos ambientais, entretanto, para Sánchez (op.cit) a AIA corresponde a um amplo conjunto de processos que, entre outras etapas, abrange a realização de estudos ambientais, entre eles, o EIA/RIMA. Nesse sentido, a própria legislação brasileira, nos termos da Resolução CONAMA nº. 01/1986, estabeleceu definitivamente a AIA como procedimento integrante do licenciamento ambiental (PRADO-FILHO E SOUZA, 2004).

Como conclusão parcial desta etapa do trabalho pôde-se constatar que é vasta a literatura a respeito da temática que envolve o licenciamento ambiental e os estudos ambientais correlatos. No entanto, destacam-se dois pontos fundamentais: (1) em sua maior proporção, a literatura é elaborada por operadores de direito, com enfoque restrito a natureza jurídica do licenciamento; e (2) quando abordam questões de ordem prática tratam de casos específicos e raramente se observa uma análise sistêmica dos aspectos processuais.

A esse respeito, vale ressaltar que o presente estudo almeja atender a uma demanda que encontra na demasia de informações um obstáculo à compreensão das diretrizes aplicáveis e dos procedimentos técnicos envolvidos. Portanto, não há a intenção de se realizar um estudo inédito e nem de “*esgotar*” o tema, mas sim reunir informações, organizá-las e apresentá-las de modo sistêmico e objetivo, com enfoque prático e preocupado com a compreensão das principais etapas do licenciamento ambiental.

4.2 Reconhecimento da Legislação Aplicável ao Licenciamento Ambiental

Desde o surgimento do direito ambiental brasileiro até os dias atuais podem ser identificadas três fases históricas: a exploração desregrada (*laissez-faire* ambiental), a fragmentária e a fase holística (BENJAMIN, 1999). Entre o período colonial e o republicano, o *laissez-faire* ambiental caracterizou-se pela quase inexistência de amparo jurídico, onde as ações governamentais representavam iniciativas isoladas. Nas décadas de 1960 e 1970, a fase fragmentária deu início às preocupações ambientais, impulsionadas, entretanto, por interesses predominantemente econômicos (escassez dos recursos produtivos).

Por fim, rompendo com a defesa conveniente e circunstancial, a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e criação de um sistema nacional integrado de proteção ambiental (SISNAMA), pela Lei Federal nº. 6.938 de 1981, inaugurou a terceira e vigente fase histórica, denominada holística, a qual foi reforçada nos termos da atual Constituição Federal (BRASIL, 1988). Entre os principais instrumentos legais de compatibilização do desenvolvimento sócio-econômico com a manutenção da qualidade ambiental instituídos nesta fase destaca-se o Licenciamento Ambiental.

O levantamento da legislação aplicável demonstra que desde então este instrumento vem sendo normatizado por inúmeros dispositivos legais, tanto em âmbito federal quanto estadual paulista, apresentados no quadro a seguir (Quadro 1).

Quadro 1. Reconhecimento das normas federais e estaduais aplicáveis ao licenciamento ambiental.

DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS	ÂMBITO FEDERAL BRASILEIRO	ÂMBITO ESTADUAL PAULISTA	TOTAL
Constituição	1 Constituição Federal	1 Constituição Estadual	2
Leis	3 Leis Federais	3 Leis Estaduais	6
Decretos	1 Decreto Federal	9 Decretos Estaduais	10
Resoluções	33 Resoluções CONAMA	33 Resoluções	66
Portarias	0 Portarias	16 Portarias	16
Instruções Normativas	2 Instruções Normativas	0 Instruções Normativas	2
Medidas Provisórias	1 Medida Provisória	0 Medida Provisória	1
Moções e Deliberações	1 Moção CONAMA	3 Deliberações	4
Total	42	65	107

Destaca-se que, visando evitar uma abordagem exaustiva, para esta quantificação foi realizada uma triagem preliminar, não sendo computadas normas cujas disposições foram incorporadas em outras (alterações, vetos e adendos) ou que não trazem diretrizes relevantes ao licenciamento ambiental. O próximo quadro apresenta as principais normas, em âmbito federal, que trazem diretrizes gerais ao licenciamento ambiental (Quadro 2).

Quadro 2. Principais normas federais aplicáveis à propostas sujeitas ao licenciamento ambiental.

NORMAS	PRINCIPAIS DIRETRIZES FEDERAIS RELACIONADAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Lei Federal nº. 6.938 de 1981	- Institui o licenciamento ambiental como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, tornando-o obrigatório para causadores de degradação ambiental;
Resolução CONAMA nº. 01 de 1986	- Determina que modificadores do meio ambiente estão condicionados a Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;
Resolução CONAMA nº. 06 de 1986	- Aprova e apresenta os modelos de publicação de solicitações de licenciamento ambiental, sua renovação e respectiva concessão, exigidos para este fim;
Resolução CONAMA nº. 09 de 1987	- Define diretrizes para solicitação e realização das audiências públicas no processo de licenciamento ambiental;
Resolução CONAMA nº. 10 de 1987	- Determina taxa de compensação ao licenciamento ambiental de atividades consideradas de significativo impacto, destinada a apoiar unidades de conservação;
Constituição Federal Brasileira de 1988	- Reforça a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental;
Decreto Federal nº. 99.274 de 1990	- Define importantes diretrizes para execução dos estudos ambientais e expedição de licenças compatíveis com as etapas de implementação dos empreendimentos;
Resolução CONAMA nº. 237 de 1997	- Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental;
Resolução CONAMA nº. 281 de 2001	- Dispõe sobre modelos simplificados de publicação para empreendimentos que não são considerados de significativo impacto ambiental;
Instrução IBAMA nº. 184 de 2008	- Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental em âmbito federal e descreve o Sistema Informatizado de Licenciamento Ambiental Federal - SisLic.

A Lei Federal nº. 6.938 de 1981, ao instituir o licenciamento como instrumento da política nacional, determina que ações para sua execução são de competência exclusiva dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o que significa que somente estes estão habilitados a estabelecer critérios e procedimentos correlatos, bem como à avaliar a viabilidade ambiental de uma proposta e conceder a respectiva licença ambiental.

Contudo, normas regulamentares como o Decreto Federal nº. 99.274 de 1990 e a Resolução CONAMA nº. 237 de 1997 determinam que os estudos ambientais necessários para subsidiar esta avaliação devem ser elaborados por profissionais habilitados as expensas do empreendedor. Para tanto, a Resolução CONAMA nº. 01 de 1986 define exigências quanto a execução do EIA/RIMA, bem como traz uma listagem de empreendimentos para os quais determinou serem obrigatórias tais exigências.

Regulamentando determinações da Lei Federal nº. 6.938 de 1981, a Resolução CONAMA nº. 06 de 1986 estabelece modelos para publicação de pedidos de licenciamento e concessão. Por sua vez, a Resolução CONAMA nº. 09 de 1987 define diretrizes para realização das audiências públicas, regulamentado diretriz da Resolução CONAMA nº. 01 de 1986. Estas relações de complementaridade entre normas é necessária ao aperfeiçoamento do sistema de licenciamento ambiental, mas pode torná-lo complexo e relativamente confuso. Algumas destas relações estão apresentadas no organograma a seguir (Figura 1).

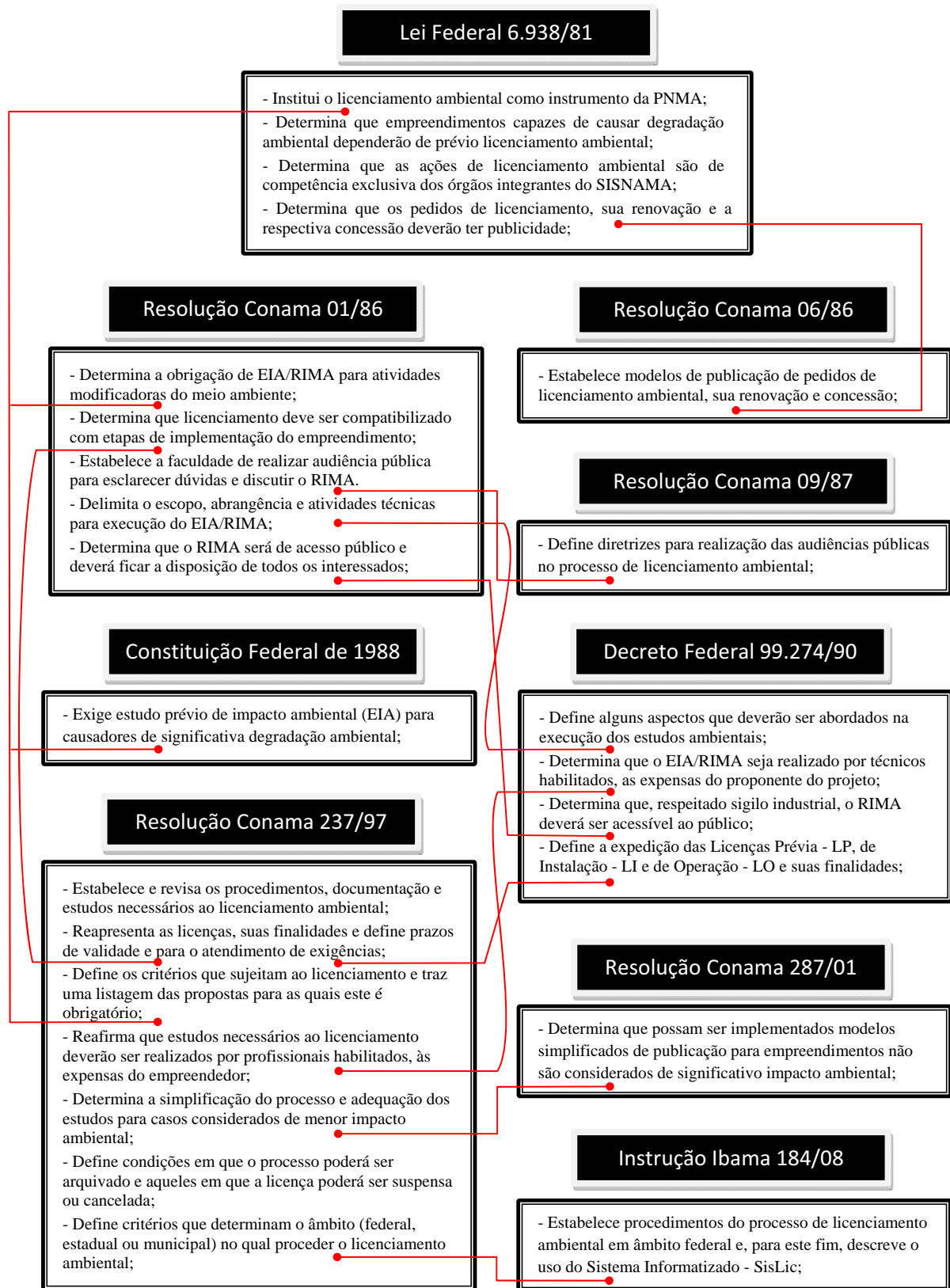


Figura 1. Relações de complementaridade das normas federais aplicáveis ao licenciamento ambiental.

Neste organograma podem ser visualizadas outras importantes diretrizes gerais (aplicáveis a todos os empreendimentos sujeitos) regulamentadas em conjunto por normas que estabelecem entre si uma relação de complementaridade, como será discutido adiante.

Em caráter concorrente, a legislação estadual expediu normas aplicáveis ao licenciamento ambiental no Estado de São Paulo, promulgando diretrizes da legislação federal, anteriormente apresentadas, e estabelecendo novos critérios e procedimentos adequados a estrutura da Política Estadual de Meio Ambiente (Quadro 3).

Quadro 3. Principais normas estaduais aplicáveis a propostas sujeitas ao licenciamento ambiental.

NORMAS	PRINCIPAIS DIRETRIZES ESTADUAIS RELACIONADAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Lei Estadual nº. 977 de 1976	- Determina que a implementação de empreendimentos causadores de degradação ambiental estão obrigados a prévia expedição de licenças ambientais;
Decreto Estadual nº. 8.468 de 1976	- Estabelece condicionantes para a obtenção de licença ambiental, bem como traz uma listagem das propostas para os quais esta é obrigatória;
Constituição Estadual Paulista de 1989	- Determina que a licença ambiental para causadores de significativa degradação necessitará de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório;
Resolução SMA nº. 42 de 1994	- Aprova procedimentos para análise de EIA/RIMA;
Lei Estadual nº. 9.505 de 1997	- Determina que a implementação de empreendimentos causadores de degradação ambiental dependem de prévio licenciamento ambiental;
Decreto Estadual nº. 43.505 de 1998	- Disciplina a celebração de convênios com Municípios Paulistas, visando a fiscalização e o licenciamento ambiental e estabelece diretrizes correlatas;
Resolução SMA nº. 11 de 1998	- Dispõe sobre realização de reunião técnica informativa aberta à participação pública no procedimento para a análise de estudos de impacto ambiental;
Deliberação CONSEMA nº 08 de 1999	- Estabelece modelos para publicação e divulgação de informações relativas ao processo de licenciamento ambiental, bem como procedimentos correlatos;
Portaria CPRN nº. 04 de 1999	- Estabelece procedimentos e prazos para a entrega do material de publicidade exigido no licenciamento ambiental através de RAP e EIA/RIMA;
Deliberação CONSEMA nº 34 de 2001	- Estabelece diretrizes para realização de audiências públicas independente do processo de licenciamento ambiental;
Decreto Estadual nº. 47.400 de 2002	- Define as modalidades de licença ambiental expedidas pela SMA, bem como determina a apresentação obrigatória de Plano de Desativação;
Resolução SMA nº. 32 de 2002	- Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento em Áreas de Proteção Ambiental - APA's;
Portaria DEPRN nº. 02 de 2002	- Estabelece o valor de multa pela construção, ampliação, e funcionamento de empreendimentos sem prévio licenciamento ambiental, quando este é obrigatório;
Resolução SMA nº. 54 de 2004	- Dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente;
Portaria CPRN nº. 09 de 2004	- Estabelece normas para apresentação de documentos relativos ao licenciamento ambiental, sobretudo em meio digital, aos órgãos ambientais;
Resolução SMA nº. 26 de 2005	- Estabelece exigência para aceitação de certidões municipais sobre a conformidade do uso e ocupação do solo, para fins de licenciamento ambiental;
Portaria DEPRN nº. 51 de 2005	- Estabelece o procedimento simplificado e geral para instrução de processos no âmbito do DEPRN, bem como a documentação necessária;
Resolução SMA nº. 56 de 2006	- Disciplina a gradação de impactos negativos para compensação ambiental decorrente do licenciamento de empreendimentos de significativos impactos;
Resolução SMA nº. 22 de 2007	- Dispõe sobre a execução do Projeto Ambiental Estratégico "Licenciamento Ambiental Unificado";
Portaria CPRN nº. 22 de 2007	- Altera e estabelece novos valores relativos a análise de serviços de licenciamento ambiental, para empreendimentos sujeitos a avaliação de impacto ambiental, com localidades específicas e que envolvem supressão da vegetação;
Decreto Estadual nº. 53.027 de 2008	- Reorganiza a SMA, no âmbito do Estado de São Paulo, reconstituindo órgãos diretamente vinculados ao licenciamento ambiental e especifica suas competências.

Verifica-se que legislação paulista avançou expressivamente na regulamentação do licenciamento em âmbito estadual, não apenas criando novas normas, mas reestruturando seus recursos institucionais, criando órgãos e competências específicas. Como será discutido adiante, entre tais avanços destaca-se a celebração de convênios para o licenciamento ambiental municipalizado, aprovada pelo Decreto Estadual nº. 43.505 de 1998, e o projeto de licenciamento ambiental unificado, estabelecido pela Resolução SMA nº. 22 de 2007.

Tais normas trazem diretrizes gerais que se aplicam a todos os empreendimentos sujeitos a obtenção de licença ambiental, contudo, também são expedidas normas que se destinam ao licenciamento ambiental de propostas específicas, localidades e/ou condições especiais, para as quais são definidas exigências e procedimentos particulares (Quadro 4).

Quadro 4. Normas para o licenciamento ambiental de propostas com regulamentos específicos.

ESPECIFICAÇÕES	NORMAS RELATIVAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Empreendimentos do setor elétrico	Res. CONAMA nº. 06 de 1987, nº. 279 de 2001, nº. 306 de 2002, Med. Provisória nº. 2.198 de 2001, Instrução IBAMA nº. 65 de 2005, Res. SMA nº. 05 de 2007
Empreendimentos do setor minerário	Resoluções CONAMA nº. 08 de 1988, nº. 09 e nº. 10 de 1990, Resoluções SMA nº. 26 de 1993, nº. 42 de 1996, nº. 03 e nº. 04 de 1999, nº. 51 de 2006
Empreendimentos de combustíveis fósseis	Resoluções CONAMA nº. 16 de 1993, nº. 23 de 1994, nº. 273 de 2000
Empreendimentos de reforma agrária	Resoluções CONAMA nº. 289 de 2001, nº. 387 de 2006
Empreendimentos de saneamento e de resíduos	Resoluções CONAMA nº. 264 de 1999, nº. 308 de 2002, nº. 334 de 2003, nº. 377 de 2006, Resoluções SMA nº. 19 de 1996, nº. 41 de 2002, nº. 335 de 2003, e nº. 54 de 2007
Empreendimentos do setor de transportes	Resoluções CONAMA nº. 05 de 1985, nº. 349 de 2004, Resoluções SMA nº. 41 de 1994, nº. 81 de 1998, nº. 30 de 2000, nº. 33 de 2002, nº. 21 de 2008
Empreendimentos do setor agroindustrial	Resoluções CONAMA nº. 284 de 2001, nº. 312 de 2002 e nº. 385 de 2006, Portaria DEPRN nº. 10 de 2002, Portaria CPRN nº. 08 de 2007
Empreendimentos de exploração da fauna/flora	Portaria DEPRN nº. 52 de 1998 e nº. 42 de 2000, Decreto Estadual nº. 49.673 de 2005, Portaria CPRN nº. 24 de 2006, Resolução SMA nº. 73 de 2008
Empreendimentos urbanísticos e condomínios	Decisão CETESB nº. 72 de 2004, Resolução SMA nº. 54 de 2007
Empreendimentos do setor sulcroalcooleiro	Resoluções SMA nº. 42 de 2006 e nº. 67 de 2008
Região Metropolitana de São Paulo	Decr. Est. nº. 9.714 de 1977, Lei Est. nº. 1.817 de 1978, Res. SMA nº. 35 de 1996, nº. 03 de 2008, Dec. CETESB nº. 201 de 2004, Port. CPRN nº. 01 de 2008
Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas	Resolução SMA/SAA nº. 04 de 1997
Bacia do Rio Jaguari Mirim / Rio Paraíba do Sul	Resolução SMA nº. 69 de 1997 / Resolução SMA nº. 42 de 1996
Entorno de Unidades de Conservação da Natureza	Resolução CONAMA nº. 13 de 1990
Áreas de restingas	Resolução CONAMA nº. 04 de 1993
Programa de Redução de Emissões Atmosféricas	Decreto Estadual nº. 50.753 de 2006, Decreto Estadual nº. 52.769 de 2007
Áreas de Preservação Permanente - APP	Resolução SMA/SAA nº. 02 de 1997

Como principal conclusão acerca do reconhecimento da legislação, pôde-se constatar que o licenciamento ambiental vem sendo amplamente regulamentado por inúmeros dispositivos legais, entre os quais destacam-se leis, decretos, resoluções e portarias expedidas em âmbito federal e estadual paulista, totalizando mais de uma centena de normas, razão pela qual a discussão cabível sobre cada uma delas será realizada adiante, de forma integrada no contexto dos aspectos processuais.

4.3 Principais Aspectos Processuais do Licenciamento Ambiental no Estado de São Paulo

4.3.1 A exigência do licenciamento ambiental e sua obrigatoriedade

A exigência do licenciamento ambiental em âmbito federal foi estabelecida nos termos da Lei Federal 6.938 de 1981, quando se tornou obrigatório em todo o território nacional:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei Federal nº 7.804, de 1989).

Contudo, o licenciamento já era exigido no Estado de São Paulo cerca de cinco anos antes, conforme determinava a Lei Estadual nº. 977 de 1976:

Art. 5º - A instalação, a construção ou a ampliação, bem como a operação ou o funcionamento das fontes de poluição que forem enumeradas no Regulamento desta lei, ficam sujeitos a prévia autorização do órgão estadual de controle da poluição do meio-ambiente, mediante ~~licenças de instalação e de funcionamento~~ expedição, quando for o caso, de Licença Ambiental Prévia (LAP), de Licença Ambiental de Instalação (LAI) e/ou de Licença Ambiental de Operação(LAO). (Redação dada pela Lei Estadual nº 9477 de 1996).

Portanto, constata-se que tais normas tornaram o licenciamento ambiental uma exigência prévia a implementação de empreendimentos capazes de causar degradação da qualidade ambiental. Nesse sentido, a referida Lei Federal (BRASIL, 1981) define:

Art 3º - [...]:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;

- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Logo, visto que quaisquer atividades antrópicas provocam algum tipo de alteração nas características ambientais, resta definir quando está é considerada significativamente adversa para obrigar seu causador ao licenciamento ambiental, julgamento este atribuído aos órgãos ambientais competentes.

Como referência, a Resolução Conama nº. 237 de 1997 e o Decreto Estadual nº. 8.468 de 1976 estabelecem uma listagem de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, entretanto, como discutido anteriormente, é facultado ao órgão ambiental decidir sobre a necessidade do licenciamento para aqueles não incluídos em tais normas. O quadro a seguir apresenta alguns exemplos de empreendimentos previstos nas referidas normas (Quadro 5).

Quadro 5. Exemplos de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

SETORES	ALGUNS DOS EXEMPLOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237 DE 1997 E DECRETO ESTADUAL Nº. 8.468 DE 1976
Setor Minerário	<ul style="list-style-type: none"> - pesquisa mineral com guia de utilização; - lavra a céu aberto, subterrânea ou garimpeira (com ou sem beneficiamento); - perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural;
Setor Metalúrgico	<ul style="list-style-type: none"> - fabricação de aço, siderúrgicos, fundidos, estruturas e artefatos correlatos; - metalurgia dos metais não-ferrosos, preciosos e do pó; - produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos;
Setor Madeireiro	<ul style="list-style-type: none"> - serraria, desdobramento e preservação de madeira; - fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; - fabricação de estruturas de madeira e de móveis;
Setor Alimentício	<ul style="list-style-type: none"> - beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; - matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; - fabricação de bebidas alcoólicas ou não, engarrafamento de águas minerais;
Setor Industrial	<ul style="list-style-type: none"> - fabricação de celulose, pasta mecânica, de papel, papelão e artefatos derivados; - fabricação de laminados, fios, espuma e artefatos de borracha; - fabricação de cola animal e de artefatos diversos de couros e peles;
Setor de Serviços	<ul style="list-style-type: none"> - hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido; - jateamento de prédios ou similares; - serviços de coleta, armazenamento, transporte e disposição final;
Setor Comercial	<ul style="list-style-type: none"> - comércio varejista de combustíveis automotivos, incluindo postos revendedores e de abastecimento, transportadores revendedores retalhistas e postos flutuantes; - depósito ou comércio atacadista de produtos químicos ou de produtos inflamáveis;

Fonte: Elaborado a partir da Resolução Conama nº. 237 de 1997 e Decreto Estadual nº. 8.468 de 1976.

Dessa forma, entre as etapas preliminares do licenciamento podemos definir que a primeira delas seria a triagem, ou seja, aquela na qual deve-se constatar se o empreendimento ou atividade pretendida é obrigada ao licenciamento ambiental.

Conforme apresentado, para verificar esta obrigatoriedade recomenda-se uma consulta às normas citadas. Nos casos em que o empreendimento pretendido não constar nas listagens disponíveis, deverá ser realizada uma consulta ao órgão ambiental competente para confirmar se a licença ambiental será exigida ou dispensada.

Quando constatada a obrigatoriedade, a segunda etapa preliminar é determinar o âmbito (federal, estadual ou municipal) no qual deverá ser executado o licenciamento e o órgão ambiental competente para esta execução. Por fim, junto ao órgão é definida qual licença (unificada – LP/LI/LO, concomitante – LP/LI ou LP) bem como o estudo ambiental adequado considerando o empreendimento e o local onde pretende ser instalado. O esquema a seguir apresenta a seqüência destas etapas preliminares ao requerimento da licença (Figura 2).

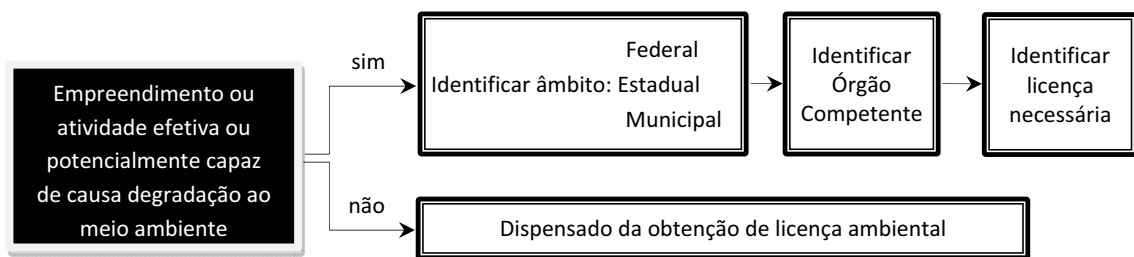


Figura 2. Etapas preliminares do licenciamento ambiental.

4.3.2 Âmbito e órgãos competentes ao licenciamento ambiental

Como discutido anteriormente, a Lei Federal nº. 6.938 de 1981 determina que as ações de licenciamento ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA):

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000).

Conforme a referida lei federal, o SISNAMA é constituído pelos órgãos Central, Setoriais, Seccionais e Locais, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Em âmbito federal a estrutura do SISNAMA é composta pelo Conselho de Governo (órgão superior), pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA - órgão consultivo e deliberativo), pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA - órgão central) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA - órgão executor).

Em âmbito estadual, o SISNAMA é composto pelos Órgãos Seccionais, ou órgãos Estaduais do Meio Ambiente (OEMAS), que no Estado de São Paulo são representados pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SMA), suas coordenadorias e departamentos, entre os quais estão o Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental (DAIA), o Departamento de Proteção dos Recursos Naturais (DEPRN) e o Departamento de Uso do Solo Metropolitano (DUSM) e, as entidades a ela vinculadas, com destaque a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB), que atuam diretamente no licenciamento ambiental. Por fim, em âmbito municipal, o SISNAMA é composto pelos Órgãos Locais, ou Órgãos Municipais do Meio Ambiente (OMMAS).

Portanto, o licenciamento ambiental no estado de São Paulo pode ser procedido nestes três âmbitos de atuação (federal, estadual ou municipal), conforme os critérios de competência estabelecidos pela Resolução Conama n.º. 237 de 1997, resumidos no quadro a seguir (Quadro 6).

Quadro 6. Critério para definição do âmbito (nível de competência) para o licenciamento ambiental

ÂMBITO	CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO
Licenciamento Federal	<ul style="list-style-type: none"> - localização ou desenvolvimento conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; - no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; - em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União; - localização ou desenvolvimento em dois ou mais Estados; - impactos ambientais diretos ultrapassam limites territoriais do País ou Estados; - relacionados a material radioativo ou que utilizem energia nuclear; e - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.
Licenciamento Estadual ou pelo Distrito Federal	<ul style="list-style-type: none"> - localização ou desenvolvimento em mais de um município; - localização em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal; - localização ou desenvolvimento nas florestas e demais formas de vegetação relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771/65 ou delegadas por outras normas; - impactos ambientais diretos ultrapassam limites territoriais de Municípios; e - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal.
Licenciamento Municipal	<ul style="list-style-type: none"> - impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Fonte: Elaborada conforme artigos 4º, 5º e 6º da Resolução Conama n.º. 237 de 1997.

Considerando os critérios apresentados, a referida resolução determina que o órgão ambiental em âmbito superior (federal ou estadual) executara o licenciamento mediante exames e pareceres técnicos procedidos pelos órgãos em âmbito inferior (estadual ou municipal) nos quais se localiza o empreendimento ou atividade em análise.

Entre tais critérios verifica-se que a localização geográfica do empreendimento é um fator determinante para definição do âmbito para o licenciamento, contudo, destaca-se que extensão dos impactos dele decorrentes é que deverá ser decisiva para esta competência.

Como exemplo, mesmo que um empreendimento se situe exclusivamente em um único Estado, se seus impactos diretos (impactos de primeira ordem) afetarem, no todo ou em parte, território de dois ou mais Estados, ou seja, se houverem impactos ambientais regionais, seu licenciamento será de competência federal.

Dessa forma, o licenciamento ambiental no Estado de São Paulo quando, por apresentar as características descritas anteriormente (Quadro 6), for procedido em âmbito federal, tem como órgão responsável pela sua execução o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) que, mediante a análise da significância do impacto, o delegará a sua Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC) ou, em casos de impacto pouco significativo, aos Núcleos de Licenciamento Ambiental (NLA's) instalados nas suas superintendências estaduais, como será discutido adiante.

Quando de competência estadual, após a reestruturação da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, pelo Decreto Estadual nº. 53.027 de 2008, os órgãos que atuam diretamente na execução do licenciamento ambiental são o Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental (DAIA), quando houver necessidade de avaliação de impacto ambiental, e a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB) nos casos a ela delegados mediante pareceres técnicos e regulamentos normativos, sobretudo aqueles estabelecidos no Decreto Estadual nº. 8.468 de 1976, após revisão dada pelo Decreto Estadual nº. 47.397 de 2002, e na Resolução SMA nº. 22 de 2007, que instituiu o projeto de criação das Agências Ambientais Unificadas, discutidas adiante.

Em âmbito estadual, ainda atuam diretamente neste processo o Departamento de Proteção dos Recursos Naturais (DEPRN) no apoio técnico em casos que ocorrem supressão de vegetação nativa, intervenção em área de preservação permanente e manejo de fauna silvestre, bem como o Departamento de Uso do Solo Metropolitano (DUSM) nos casos relacionados à intervenções em áreas de proteção dos mananciais da Região Metropolitana de São Paulo.

Nos casos envolvendo, no mínimo, dois destes órgãos (DEPRN, DUSM, DAIA e CETESB), o Centro Balcão Único atua na articulação dos processos e intermediação entre tais órgãos e os empreendedores.

Por fim, nos casos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, sua execução deverá ser realizada através dos órgãos municipais que deverão compor o Sistema Municipal do Meio Ambiente, cuja concessão da licença deve ser deliberada através de seu Conselho (CONDEMA). O organograma a seguir apresenta os principais órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente com atribuições relacionadas ao licenciamento ambiental no Estado de São Paulo (Figura 3).

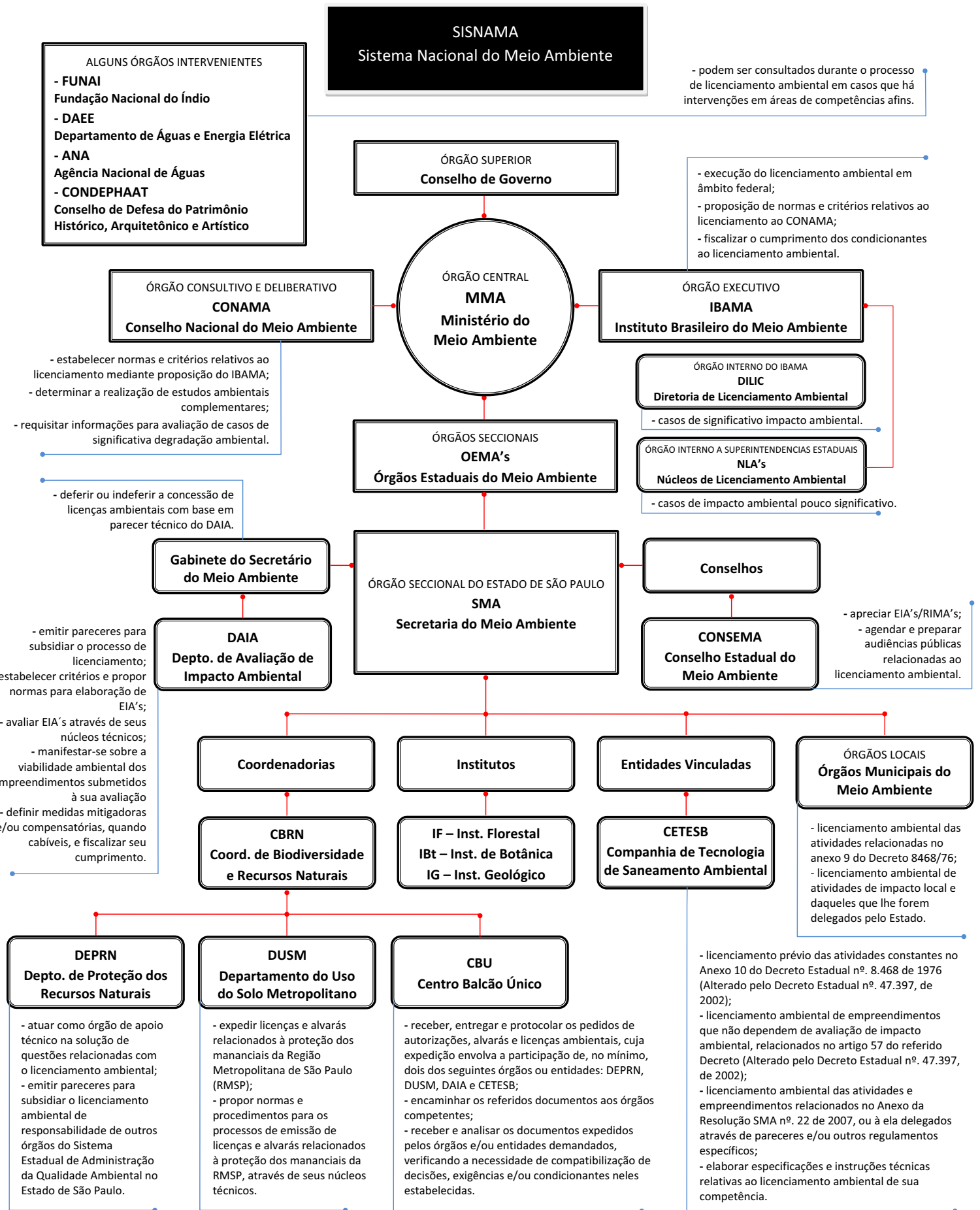


Figura 3. Principais órgãos do SISNAMA com atribuições correlatas ao licenciamento ambiental no Estado de São Paulo.

4.3.3 As modalidades de licença, principais etapas e prazos do licenciamento ambiental

A Resolução Conama nº. 237 de 1997 define o licenciamento ambiental como um procedimento administrativo através do qual o órgão ambiental competente licencia empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental, expedindo licenças específicas para sua localização, instalação e operação:

Art. 1º [...]: I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (Resolução Conama nº. 237 de 1987).

As etapas preliminares a este procedimento, anteriormente discutidas, abrangeram a identificação da obrigatoriedade ou dispensa do licenciamento ambiental, o âmbito para sua execução e o reconhecimento dos órgãos ambientais competentes. Considerando características do empreendimento, sobretudo sua natureza e porte, e da localidade onde pretende ser implementado, podem haver variações nas demais etapas que integram este processo, contudo, existe uma estrutura básica a ser observada.

Como determina a Resolução Conama nº. 01 de 1986, os processos de licenciamento ambiental devem ser compatibilizados com as etapas de implementação do empreendimento. Para tanto, a Resolução Conama nº. 237 de 1997 define licença ambiental como ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, estabelecendo modalidades específicas de licença para tais etapas, definidas como Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Conforme definido pela referida resolução federal, e pela Lei Estadual nº. 997 de 1976, com redação dada em 1996 pela Lei Estadual nº. 9.477, tais licenças trazem condicionantes que deverão ser atendidos em cada uma das etapas de implementação do empreendimentos. Conforme a Resolução Conama nº. 237 de 1997, temos que:

Art. 8. – [...]:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Com base em tais referências normativas, a Licença Ambiental Prévia (LAP), ou simplesmente LP, tem por objetivo atestar a viabilidade ambiental das alternativas tecnológicas e locacionais do empreendimento, bem como estabelecer demais exigências a serem cumpridas nas próximas etapas.

A importância da licença prévia pode ser resumida ao fato de que é nesta etapa que os impactos ambientais são levantados e avaliados, bem como são definidas as medidas mitigadoras e compensatórias, que devem constar nos estudos ambientais correlatos que subsidiam a análise da viabilidade ambiental e a concessão da LP. Portanto, para requerimento da LP é necessário verificar junto ao órgão ambiental competente qual o estudo ambiental que deverá ser previamente executado.

Em seguida, a LI tem por finalidade autorizar o início da instalação do empreendimento ou atividade mas, para isso, planos, programas e projetos para execução das medidas mitigadoras e compensatórias deverão ser elaborados e previamente aprovados. Tais documentos são exigidos pelo órgão ambiental entre os condicionantes estabelecidos na emissão da LP.

Por último, apenas após a constatação da implantação dos sistemas de controle ambiental para mitigar a degradação, tais como o tratamento de efluentes e gases, e o firmamento de termos de compromisso para compensação e recuperação ambiental, por exemplo, é que é concedida a LO, autorizando a operação do empreendimento. Em determinados casos, quando a eficiência de tais sistemas de controle precisa ser previamente testada, ainda poderá ser emitida LO a título precário e, somente após esta avaliação, ser concedida a LO.

Como discutido anteriormente, a Resolução Conama nº. 237 de 1997 revisa e estabelece critérios para o procedimento de licenciamento ambiental. Segundo esta resolução a primeira etapa deste processo corresponde a definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida (LP, LP/LI, LP/LI/LO, LI ou LO).

Em posse de tais documentos, o empreendedor deve efetuar o requerimento da licença ambiental. Destaca-se que, entre tais documentos deverá constar, obrigatoriamente, a Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o empreendimento pretendido estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (quando tratar-se da LP

ou LP/LI) e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação, emitida pelo DEPRN, e a para outorga do uso da água emitida pelo DAEE, entre outros documentos discutidos adiante. Em seguida, o empreendedor deve dar publicidade a tal requerimento no jornal oficial do Estado e regional ou local de grande circulação, conforme as disposições e modelos apresentados pela Resolução Conama nº. 06 de 1986.

A partir de então, os órgãos ambientais competentes promoverão as análises de tais documentos, bem como a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, com base nas quais poderão solicitar esclarecimentos e complementações.

Quando julgar necessário, ou exigida em regulamento, o órgão ambiental competente convocará a realização de audiência pública para discussão dos estudos ambientais e esclarecer dúvidas manifestadas pela população.

Como mencionado anteriormente, a Resolução CONAMA nº 09 de 1987 é a norma federal que disciplina a realização de Audiências Públicas, para expor o projeto objeto de licenciamento dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes críticas e sugestões, determinando que tais audiências são obrigatórias em casos que são necessários os EIA/RIMA's, assim como quando são solicitadas por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos.

Em decorrência de tais audiências, poderão ser solicitados novos esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente e, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não forem satisfatórios. Por fim, mediante a emissão de parecer técnico conclusivo, ocorrerá o deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade (Figura 4).

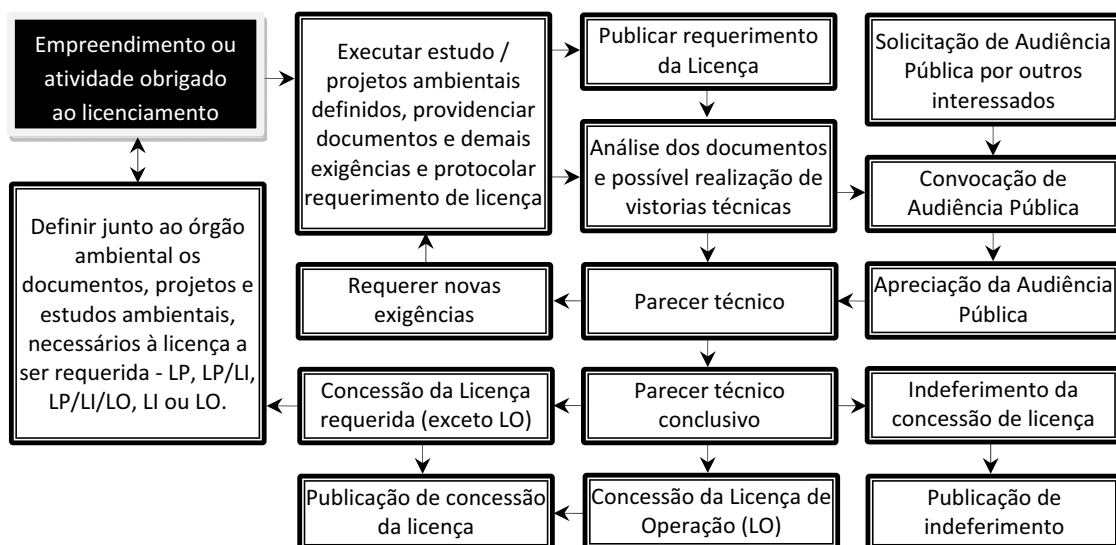


Figura 4. Principais etapas do licenciamento conforme Resolução Conama nº. 237 de 1997.

Como pode-se observar no organograma anterior (Figura 4), não são poucas as etapas que compõem o licenciamento ambiental, embora em determinados casos algumas destas possam ser suprimidas ou integradas. Logo, é pertinente considerar que é fundamental a existência de prazos para disciplinar este processo, visto que na ausência dos mesmos não seria possível um planejamento satisfatório quanto a implementação do empreendimento.

Nesse sentido, promulgando o disposto pelo Decreto Federal nº. 88.351 de 1983, em 1990 o Decreto Federal nº. 99.274, no parágrafo 1º do seu artigo 19 reiterou: “*Os prazos para a concessão das licenças serão fixados pelo CONAMA, observada a natureza técnica da atividade*”. Entretanto, somente cerca de 15 anos mais tarde a Resolução Conama nº. 237 de 1997 estabeleceu os prazos máximos para a análise de requerimentos, bem como de validade para as modalidades de licença:

Art. 14. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Complementarmente, determinou que durante o tempo de preparação pelo empreendedor, para o atendimento à exigências complementares, tais como estudos ambientais e esclarecimentos adicionais, a contagem do prazo para análise do requerimento de licença (6 ou 12 meses) seria pausada.

Da mesma forma, estabeleceu para o empreendedor o tempo máximo de 4 meses para o atendimento de tais exigências, a partir de sua notificação, sob a pena de arquivamento do pedido de licença, o que não impede a apresentação de novo requerimento, mas reinicia os procedimentos, inclusive, novo pagamento de custo de análise.

Contudo, para ambos os casos, tanto para análise dos requerimentos pelo órgão competente, quanto para o atendimento de exigências pelo empreendedor, estabeleceu que os referidos prazos podem ser prorrogados quando justificado e em concordância entre as partes (empreendedor e órgão ambiental).

Logo, constata-se que em determinados casos, em que as licenças (LP, LI e LO) não forem concedidas concomitantemente e ocorrerem audiências públicas ao longo do processo de licenciamento, este poderá facilmente superar 3 anos (12 meses/licença), considerando ainda que poderão ser solicitadas exigências complementares e que o tempo de elaboração dos estudos e projetos ambientais não são contabilizados nos prazos máximos fixados.

Entretanto, vale lembrar que, embora estes prazos sejam válidos para todo território nacional, podem ser fixados prazos específicos pelo órgão ambiental competente (IBAMA,

DAIA e CETESB) desde que não sejam superiores aos estabelecidos por esta norma, os quais serão apresentados adiante, quando será discutido o processo de licenciamento no Estado de São Paulo (em âmbito federal e estadual).

Tão importante quanto observar os prazos máximos para as providências relacionadas ao requerimento das licenças é estar atento a validade das licenças. Da mesma forma, embora também possam ser estabelecidos prazos de validade específicos para cada licença à critério do órgão ambiental competente, considerando as peculiaridades de cada empreendimento, a Resolução Conama nº. 237 de 1997 determina:

Art. 18. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

Nos casos em que os planos, programas e projetos relativos ao empreendimento, bem como a sua instalação, superarem o prazo inicialmente estabelecido a norma estabelece que as validades da LP e LI poderão ser prorrogadas, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos, contudo não especifica as conseqüências do não cumprimento destes prazos, sendo provável o arquivamento do processo.

Por fim, a referida resolução (CONAMA, 1997) ainda estabelece que a renovação da LO deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração de sua validade, ficando esta automaticamente prorrogada até a manifestação do órgão ambiental.

O estabelecimento de prazos de validade variáveis e prorrogáveis proporciona ao órgão ambiental a possibilidade de adequar o processo conforme as características e peculiaridades de cada empreendimento, assim como proporciona ao empreendedor a segurança de que não precisará suspender sua atividade durante a renovação da LO.

Destaca-se que esta norma não define prazos para que o empreendedor providencie as publicações exigidas durante o processo de licenciamento ambiental, novamente deixando a critério do órgão ambiental competente fixá-los. Como exemplo, no Estado de São Paulo tais prazos são definidos pela SMA nº. 54 de 2004 e pelo Decreto Estadual nº. 8.468 de 1976, após revisão em 2002, como discutido adiante.

4.3.4 Licenciamento ambiental em âmbito federal

A Resolução Conama nº. 237 de 1997 define que o órgão ambiental poderá definir procedimentos específicos para o licenciamento ambiental de sua competência. Nesse sentido, a Instrução Normativa do IBAMA nº. 184 de 2008, estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental em âmbito federal, para o qual descreve o uso do Sistema Informatizado de Licenciamento Ambiental Federal (SisLic), a ser acessado através dos serviços e documentos disponíveis on-line em seu site. Em síntese, a referida instrução acrescenta a Instauração do Processo entre as principais etapas do licenciamento ambiental através do SisLic:

Art. 2º. - Os procedimentos para o licenciamento ambiental deverão obedecer as seguintes etapas:

- Instauração do processo;
- Licenciamento prévio;
- Licenciamento de instalação; e
- Licenciamento de operação.

(Instrução Normativa do IBAMA nº. 184 de 2008)

Para instauração do processo o empreendedor deve ser cadastrado no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA, para em seguida preencher e encaminhar o Formulário de Solicitação de Abertura de Processo (FAP).

Durante este processo deverão ser fornecidas informações, como as coordenadas geográficas do empreendimento, por exemplo, que auxiliaram a verificação da competência federal para o licenciamento e a respectiva abertura de processo de licenciamento, em caso afirmativo. Instaurado o processo, inicia-se a etapa de licenciamento prévio com a definição dos estudos ambientais e instância para o licenciamento (DILIC ou NLA).

Para isso, conforme a referida instrução normativa deverá ser formulado *pelo empreendedor*, com base no Termo de Referência Padrão da tipologia específica do empreendimento disponibilizado no site do IBAMA, a proposição de um Termo de Referência (TR), no estado de São Paulo denominado Plano de Trabalho, para elaboração do Estudo Ambiental.

Com base na análise prévia deste TR, nos casos em que o empreendimento de competência federal não for considerado de significativo impacto ambiental, este poderá ser licenciado integralmente pelos Núcleos de Licenciamento Ambiental (NLA's) situados nas superintendências estaduais do IBAMA, caso contrário a execução será procedida pela Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC), situada em sua sede federal.

Em ambos os casos, o IBAMA agendará uma apresentação do empreendimento pelo empreendedor, convidando os órgãos intervenientes quando necessário, para uma discussão preliminar quanto ao TR e a necessidade de realização de vistoria ao local pretendido para o

empreendimento. A partir de então os órgãos intervenientes deverão manifestar-se quanto a estruturação do TR no prazo de 15 dias da referida apresentação.

Mediante estes procedimentos, o prazo de elaboração do TR definitivo pelo órgão ambiental é de 60 dias corridos a partir da instauração do processo, quando este deverá ser disponibilizado, on-line, ao empreendedor com prazo de validade de 2 anos.

O TR definirá o estudo ambiental a ser realizado e sua elaboração deverá ser publicada conforme modelo aprovado pela Resolução Conama nº. 06 de 1986. Interessante observar que a norma em discussão prevê a realização de reuniões periódicas de acompanhamento, entre o órgão ambiental e o empreendedor, para minimizar devoluções e a necessidade de complementações na apreciação do estudo.

Destaca-se que a solicitação de EIA/RIMA se dará na fase de licenciamento prévio para empreendimentos de significativo impacto ambiental, sendo que para empreendimentos considerados de impacto pouco significativo nesta fase pode ser exigido Estudo Ambiental Simplificado ou mesmo, quando não couber análise locacional, o IBAMA ainda poderá suprimir a fase de Licença Prévia.

Elaborado o estudo, este deverá ser enviado ao IBAMA para, em seguida, ser realizado o requerimento de licença prévia através do SisLic, que novamente deverá ser publicado conforme determina a resolução antes citada, que aprova os modelos correlatos. Para decidir sobre a aceitação ou devolução do estudo, no prazo de 30 dias o empreendedor deverá realizar apresentação do estudo ambiental elaborado comprovando o cumprimento do TR.

A aprovação do estudo ambiental exigido, quanto ao atendimento do TR, resultará no seu encaminhamento para análise técnica sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, para a qual está definido o prazo de 180 dias, no qual o IBAMA poderá solicitar complementações.

Cópias do estudo ambiental deverão ser encaminhadas aos órgãos intervenientes a serem definidos pelo IBAMA, e, quando se tratar de EIA, o RIMA será disponibilizado on-line para consulta pública, assim como nos locais a serem definidos pelos órgãos intervenientes consultados no processo.

A tais órgãos intervenientes envolvidos no licenciamento será solicitado, no prazo de 60 dias, o posicionamento quanto a avaliação do estudo ambiental, o qual deverá ser manifestado em 30 dias. Concomitantemente, o IBAMA agendará a realização de Audiências Públicas para apreciação do RIMA.

A Audiência Pública deverá ser registrada em meio digital pelo empreendedor, devendo os respectivos registros e transcrição serem enviados ao IBAMA num prazo de

quinze dias após sua realização, a qual será avaliada e, na ocorrência de questões relevantes, que possam influenciar na decisão sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, poderá ser determinada a realização de novas audiências ou de novas complementações do estudo.

Mediante tais procedimentos, a DILIC emitirá Parecer Técnico Conclusivo sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, e o encaminhará à Presidência do IBAMA para subsidiar o deferimento ou não do pedido de licença, que também deverá ser disponibilizado on-line.

A instrução normativa determina que para emissão da Licença Prévia as taxas de licença e de análise dos estudos deverão ter sido pagas pelo empreendedor e que poderá ser solicitado pelo IBAMA a apresentação de Certidão Municipal declarando a conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo ou documento similar.

Emitida a LP, a DILIC determinará o grau de impacto do empreendimento e seu percentual para fins de compensação ambiental, conforme estabelecido pela Resolução CONAMA nº. 10 de 1987. Neste momento, o empreendedor providenciará a publicação da concessão da LP e deverá enviar, on-line, cópia da mesma ao IBAMA, para sua emissão e disponibilização no site.

O requerimento de licença de instalação (LI) deverá ser gerado pelo empreendedor utilizando o SisLic, após o envio ao IBAMA do Projeto Básico Ambiental (PBA), Plano de Compensação Ambiental e, quando couber, a outorga de utilização de recursos hídricos, o Plano de Recuperação de áreas Degradadas (PRAD) e Inventário Florestal para emissão de autorização de supressão de vegetação, que deverão ser elaborados conforme exigências estabelecidas na concessão da LP, e com os critérios, metodologias, normas e padrões estabelecidos pelo IBAMA. O requerimento de LI deverá ser publicado pelo empreendedor conforme mesma normatização antes mencionada.

A partir do recebimento do PBA e demais documentos exigidos o prazo para a análise final será de 75 dias, para a qual o empreendedor deverá disponibilizar cópias aos demais órgãos intervenientes a serem definidos pelo IBAMA que também realizará, quando couber, vistoria técnica, podendo solicitar complementações dos documentos técnicos.

A DILIC emitirá Parecer Técnico Conclusivo sobre a instalação do empreendimento e sobre a supressão de vegetação, quando couber, e o encaminhará à Presidência do IBAMA, sendo que para a concessão da LI, o empreendedor deverá assinar o Termo de Compromisso para a implantação do Plano de Compensação Ambiental, previamente aprovado pela Câmara de Compensação Ambiental (CCA).

Novamente, a instrução normativa determina que para emissão da LI as taxas de licença e de análise dos estudos deverão ter sido pagas pelo empreendedor, que também

deverá enviar, on-line, cópia da publicação da concessão da LI.

Para requerimento da Licença de Operação (LO), a ser efetuado através do SisLic, o empreendedor deverá, previamente, entregar os seguintes documentos: Relatório Final de Implantação dos Programas Ambientais; Relatório Final das Atividades de Supressão de Vegetação, quando couber; e no caso de licenciamento de Usinas Hidrelétricas e Pequenas Centrais Hidrelétricas o Plano de Uso do Entorno do reservatório (PACUERA). Novamente o requerimento de LO deverá ser publicado pelo empreendedor conforme Resolução Conama nº. 06 de 1986, cuja cópia deverá ser enviada, on-line, ao IBAMA.

O prazo para a avaliação técnica dos Relatórios será de 45 dias, cabendo ao IBAMA, quando julgar necessário, realizar vistoria técnica e novamente solicitar complementações dos documentos ao empreendedor.

Mediante tais procedimentos, a DILIC emitirá Parecer Técnico Conclusivo sobre a operação do empreendimento e o encaminhará à Presidência do IBAMA, determinando que a LO somente será emitida após o pagamento pelo empreendedor das taxas de licença e análise dos documentos e a publicação da concessão.

Em suas disposições finais a instrução normativa esclarece que nos casos de solicitação de complementação de estudos ao empreendedor, durante o período de sua elaboração, a contagem do prazo estabelecido de análise será pausada.

Embora esta instrução do IBAMA não se manifeste quanto ao prazo máximo para atendimentos das exigências complementares pelo empreendedor, lembramos que este é definido pela Resolução Conama nº. 237 de 1997, de 4 meses a contar do recebimento da respectiva notificação, sob a pena de arquivamento do processo.

Fato a ser destacado é que a Instrução Normativa nº. 184 de 2008 não faz quaisquer considerações quanto ao prazo de validade da LO e quanto aos procedimentos necessários a sua renovação, ficando vigentes aqueles estabelecidos pela referida resolução (CONAMA, 1997), discutidos anteriormente.

O organograma a seguir traz os principais passos e informações relativas ao licenciamento ambiental em âmbito federal (Figura 5).

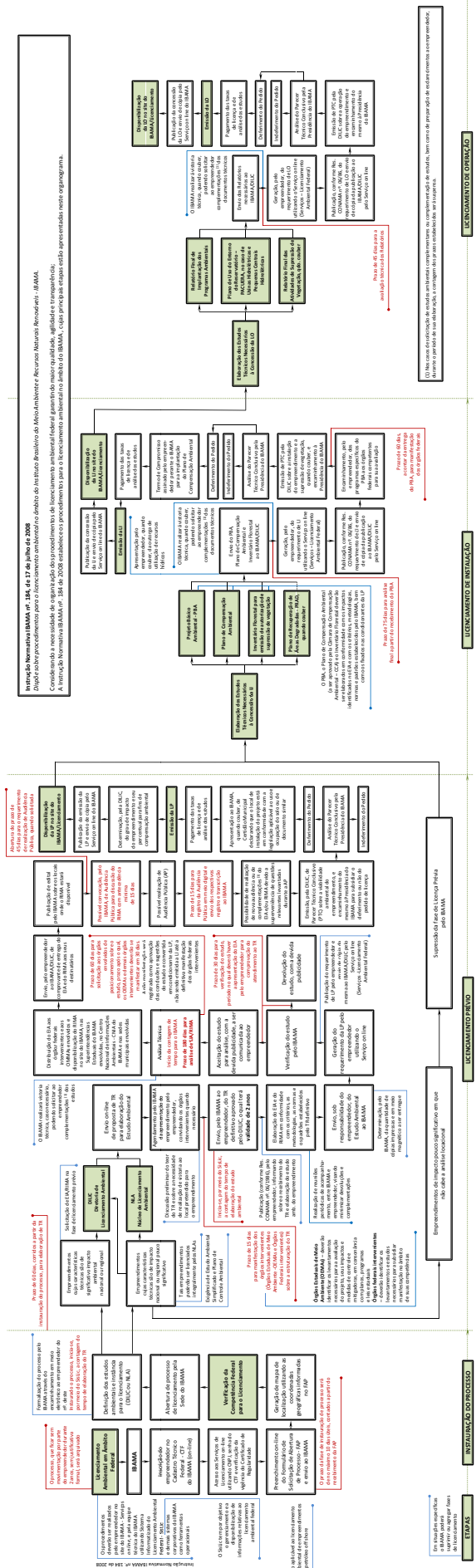
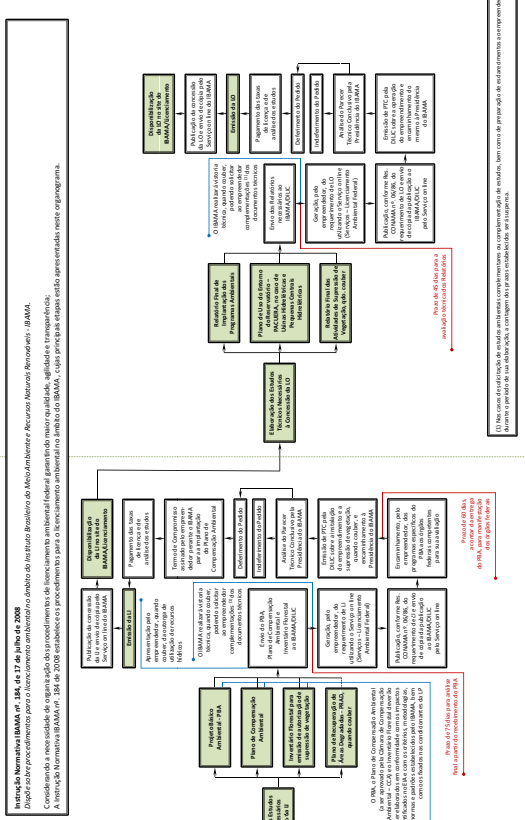


Figura 5. Fluxograma do processo de licenciamento ambiental nas fases de planejamento, instalação e operação do empreendimento em unidades localizadas em áreas de preservação ambiental (BAMA).



(1) Para cada tipo de obra, o BAMA possui um formulário padrão de solicitação de licenciamento ambiental, com campos para identificação da obra, localização, e informações do empreendedor.

O BAMA realiza a análise técnica e ambiental do projeto, considerando o impacto ambiental e a viabilidade econômica. O processo inclui a realização de estudos de impacto ambiental (EIA) e estudos de viabilidade econômica (EVE), quando aplicável. O BAMA emite o parecer técnico e ambiental, que é encaminhado ao órgão licenciador para a emissão do licenciamento prévio.

O licenciamento de instalação é emitido pelo BAMA após a aprovação do projeto pelo órgão licenciador. O BAMA realiza a fiscalização da obra e emite o licenciamento de instalação, permitindo a instalação da obra.

O licenciamento de operação é emitido pelo BAMA após a aprovação da obra pelo órgão licenciador. O BAMA realiza a fiscalização da obra e emite o licenciamento de operação, permitindo a operação da obra.

O BAMA realiza a fiscalização da obra e emite o licenciamento de instalação, permitindo a instalação da obra.

4.3.5 Licenciamento ambiental em âmbito estadual

Como discutido no contexto dos órgãos ambientais competentes, no Estado de São Paulo o licenciamento ambiental em âmbito estadual pode ocorrer através do DAIA, da CETESB ou em conjunto por ambos.

Até o ano de 2002 apenas o DAIA tinha competência para concessão da licença prévia, cabendo a CETESB somente a concessão das licenças de instalação e funcionamento, atual licença de operação.

Com o advento do Decreto Estadual nº. 47.397 de 2002, que altera disposições do Decreto Estadual nº. 8.468 de 1976, a CETESB também passou a conceder a licença prévia para os empreendimentos que não estão sujeitos a avaliação de impacto ambiental. Nestes termos, a nova redação do Decreto Estadual nº. 8.468 de 1976 estabelece que:

Art. 58 - O planejamento preliminar de uma fonte de poluição, dependerá de licença prévia, que deverá conter os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação.

§ 1º - Serão objeto de licenciamento prévio pela CETESB os empreendimentos relacionados no Anexo 10.

§ 2º - Dependerão de licenciamento prévio, apenas no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, as atividades e obras sujeitas a avaliação de impacto ambiental.

§ 3º - As demais atividades listadas no artigo 57 e que dependam exclusivamente do licenciamento da CETESB, terão a licença prévia emitida concomitantemente com a Licença de Instalação.

(Redação dada pelo Decreto nº 47.397 de 2002).

Portanto, a primeira etapa para o licenciamento em âmbito estadual, para atividades a serem implementadas no Estado de São Paulo, requer a definição de qual destes órgãos, DAIA ou CETESB, está competido a executar o licenciamento conforme o empreendimento pretendido.

Para tanto, a consulta aos anexos relacionados no referido Decreto poderá determinar em qual dos órgãos a licença prévia deverá ser requerida e, ainda, se esta poderá ser emitida concomitante a licença de instalação.

O quadro a seguir traz alguns exemplos dos empreendimentos relacionados no Anexo 10 do Decreto Estadual nº. 8.468 de 1976 (após sua revisão em 2002), os quais estão sujeitos ao licenciamento ambiental prévio pela CETESB, sendo que, nos demais casos, este deverá ser obtido junto ao DAIA (Quadro 7).

Quadro 7. Alguns empreendimentos sujeitos ao licenciamento prévio pela CETESB.

SETOR	ALGUNS EXEMPLOS
Setor Alimentício	Abate de animais, tais como bovinos, suínos e aves; Fabricação de farinhas de carnes, sangue, osso, peixes, penas e vísceras; Fabricação de produtos do laticínio; Torrefação, moagem e fabricação de café solúvel; Fabricação de malte, cervejas, chopes, refrigerantes, refrescos, xaropes e sucos de frutas;
Setor Metalúrgico	Metalurgia do alumínio e suas ligas; Produção de peças fundidas de ferro e aço; Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas; Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes e outros fins; Metalurgia do pó;
Setor Industrial Automotivo	Fabricação de tratores agrícolas, tratores de esteira, de uso na construção e mineração; Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários; Fabricação de caminhões e ônibus; Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes; Construção e montagem de aeronaves;
Setor Industrial Elétrico	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados; Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos – exclusive para veículos; Fabricação de baterias e acumuladores para veículos;
Setor Industrial Químico	Fabricação de produtos farmoquímicos; Fabricação de medicamentos para uso humano e veterinário; Fabricação de inseticidas, fungicidas, herbicidas e outros defensivos agrícolas; Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas; Fabricação de pólvoras, explosivos, detonantes e de artigos pirotécnicos;
Setor Comercial e de Serviços	Hospitais, sanatórios, maternidades e institutos de pesquisas de doenças; Cemitérios horizontais e verticais; Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores - incluindo postos revendedores, postos de abastecimento, transportadores revendedores retalhistas (TRR) e postos flutuantes;

Fonte: Elaborada com base no Anexo 10 do Decreto Estadual nº. 8.468 de 1976.

Conforme a Resolução SMA nº. 54 de 2004, nos casos em que o licenciamento prévio for executado pelo DAIA, caberá a SMA determinar qual o órgão que deverá executar as etapas de licenciamento de instalação e operação do empreendimento, adotando critérios como natureza do empreendimento e sua localidade.

Como trata-se de uma análise caso a caso, a CETESB disponibiliza, on-line (<http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamento>), uma lista exemplificativa ilustrada no quadro a seguir (Quadro 8).

Quadro 8. Lista exemplificativa da competência dos órgãos ambientais em âmbito estadual.

EMPREENHIMENTO / ATIVIDADE	LP, LI, LO - SMA	LP - DAIA LI, LO - CETESB
Parques temático e aquático; complexos turístico e hoteleiro	X	
Hidroelétrica	X	
Linhas de transmissão ou subestação	X	
Abertura de barras e embocaduras	X	
Canalização, retificação, ou barramento de cursos d'água	X	
Sistema de irrigação	X	
Transposição de bacias hidrográficas	X	
Sistema de abastecimento de água	X	
Aeroporto	X	
Portos	X	
Terminal de carga	X	
Ferrovias	X	
Rodovias	X	
Metropolitano	X	
Corredor de transporte metropolitano	X	
Oleoduto	X	
Gasoduto	X	
Projeto agrossilvo pastoril	X	
Projeto de assentamento rural e de colonização	X	
Loteamento, conjunto habitacional, loteamento misto com uso indústria		X
Distrito ou loteamento industrial; loteamento misto com uso industrial		X
Zona estritamente industrial		X
Agroindústria - destilaria de álcool e usina de açúcar		X
Depósito ou comércio atacadista de produtos químicos ou inflamáveis		X
Complexo industrial		X
Aterro industrial e de co-disposição		X
Aterro sanitário		X
Sistemas de tratamento de resíduos sólidos urbanos		X
Sistemas de tratamento de resíduos sólidos industriais, associados ou não a instalações industriais		X
Sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde		X
Transbordo de resíduos sólidos		X
Atividade minerária		X
Sistema de tratamento e disposição de esgoto sanitário		X
Centrais termoeletricas		X

Fonte: Elaborada com base em Cetesb (2008).

4.3.5.1 Licenciamento Ambiental junto ao DAIA / SMA

Após a reestruturação da SMA através do Decreto Estadual nº. 53.027 de 2008, o DAIA, antes departamento da extinta Coordenadoria de Licenciamento e Proteção dos Recursos Naturais (CPRN), passou a departamento interno do Gabinete do Secretário, para o qual oferece subsídios a análise de requerimentos das licenças ambientais.

Para os casos sujeitos ao licenciamento ambiental prévio através do DAIA, a Resolução SMA nº. 54 de 2004 estabelece os procedimentos técnicos aplicáveis considerando, para tanto, o grau de impacto ambiental esperado, classificado em três categorias: (1) impacto ambiental muito pequeno e não significativo; (2) potencialmente causadores de degradação do meio ambiente; e (3) efetivamente causadores desta degradação. Com base nesta classificação são exigidos os seguintes estudos ambientais:

- Estudo Ambiental Simplificado (EAS): para empreendimentos ou atividades com impacto ambiental muito pequeno e não significativo;
- Relatório Ambiental Preliminar (RAP): para empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de degradação do meio ambiente; e
- Plano de Trabalho para Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA): para empreendimentos ou atividades efetivamente causadores de significativa degradação do meio ambiente.

Para execução destes estudos a SMA dispõe roteiros que devem ser cumpridos pelo empreendedor, exceto no caso do EIA/RIMA cujo Plano de Trabalho deverá ser previamente analisado e, em seguida, expedido um Termo de Referência que deverá ser cumprido para sua execução.

Complementarmente, nos casos de empreendimentos ou atividades para as quais não são conhecidas a magnitude e a significância dos impactos ambientais decorrentes de sua implantação, o empreendedor poderá protocolar Consulta Prévia na SMA/DAIA com vistas à definição do estudo ambiental adequado.

Análogo as etapas em âmbito federal, conforme estabelece o Decreto Estadual nº. 47.400 de 2002, o licenciamento ambiental em âmbito estadual também deverá ocorrer mediante a expedição de licenças específicas a cada etapa de implementação do empreendimento:

- Artigo 1º- A Secretaria do Meio Ambiente expedirá as seguintes modalidades de licenças ambientais:
- I - Licença Prévia (LP) – [...];
 - II - Licença de Instalação (LI) – [...];
 - III - Licença de Operação (LO) – [...].

Para o requerimento da licença prévia os documentos antes mencionados deverão ser protocolados no DAIA, ou nas Diretorias Regionais do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN) e, em seguida, realizar a exigida publicação no Diário Oficial do Estado (D.O.E) e em jornal de circulação local, a qual deverá ser comprovada no prazo

máximo de 15 dias, sob a pena de arquivamento do processo de licenciamento.

A partir desta publicação, interessados poderão se manifestar por escrito através de petição encaminhada à SMA, inclusive requerendo a realização de audiência pública, no prazo de 15 dias para os casos de empreendimentos considerados de impacto pouco significativo, 30 dias para casos de potencialmente causadores de degradação ambiental e 45 dias para efetivamente causadores desta degradação, sendo que, neste último caso, a realização da referida audiência será obrigatória, conforme determina a Constituição do Estado de São Paulo (1989).

Promulgando as diretrizes estabelecidas na Resolução Conama nº. 09 de 1987, no Estado de São Paulo a realização de audiências públicas é normatizada pela Deliberação do CONSEMA nº. 34 de 2001, que a disciplinou nos casos de projetos sujeitos a EIA/RIMA e ampliou o rol de agentes habilitados para solicitação de tais audiências nos casos em que esta é facultativa:

Art. 3º. A realização de Audiência Pública, garantida nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 192 da Constituição Estadual, será promovida pela Secretaria do Meio Ambiente - SMA, sempre que a julgar necessária, ou quando for fundamentadamente solicitada ao Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA:

- a) pelo Poder Público Estadual ou Municipal do Estado de São Paulo;
- b) pelo CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente;
- c) pelo Ministério Público Federal ou do Estado de São Paulo;
- d) por entidade civil sem fins lucrativos, constituída há mais de um ano e que tenha por finalidade social a defesa de interesse econômico, social, cultural ou ambiental que possa ser afetado pelo empreendimento ou pela atividade objeto de avaliação de impacto ambiental;
- e) por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos que tenham legítimo interesse que possa ser afetado pelo empreendimento ou atividade.

Considerando a apreciação do estudo ambiental e as manifestações realizadas nas audiências, que poderão conduzir a solicitação de novas complementações deste estudo, o DAIA poderá elaborar parecer técnico:

- desfavorável, recomendando a SMA o indeferimento do pedido da LP, caso em que o processo de licenciamento é arquivado;
- requerer complementações quanto as informações fornecidas, bem como o aprofundamento dos estudos ambientais; ou
- favorável à viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento, recomendando a SMA à concessão da LP;

Em qualquer das hipóteses apontadas, a decisão sobre a licença ambiental é motivada e publicada. Nos casos em que a análise de EAS, ou RAP, considerou o estudo insuficiente, o DAIA poderá requerer informações complementares, ou:

- no caso de EAS insatisfatório, exigir a apresentação de RAP que deve elaborado e protocolado no DAIA, ou em uma das Regionais da CETESB, no prazo de 90 dias; ou
- exigir a apresentação de EIA/RIMA, tanto para o EAS quanto para o RAP considerados insatisfatórios, situação em que deverá ser protocolado

no DAIA o plano de trabalho no prazo máximo de 180 dias.

Na exigência de novos estudos, reiniciam-se os prazos anteriormente apresentados para manifestação pública e solicitação de novas audiências. Da mesma forma, com base na apreciação do novo estudo e audiências, o DAIA elabora parecer técnico conclusivo quanto à viabilidade ambiental do empreendimento, podendo indeferir a concessão de LP, ou, em caso favorável, o encaminhar à Secretaria Executiva do Consema recomendando a concessão desta licença.

Neste momento a referida secretaria providencia a publicação de sua súmula no D.O.E e a envia aos seus conselheiros até 8 dias antes da reunião plenária subsequente. Dessa forma, o Plenário do Consema, mediante solicitação de 1/4 de seus membros, ou por deliberação específica, poderá avocar para si a apreciação da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, aprovando-o ou reprovando-o. Não sendo avocada a apreciação pelo Plenário, a Secretaria Executiva do Consema encaminhará o Parecer Técnico do DAIA a uma de suas Câmaras Técnicas, que analisará o empreendimento ou atividade, e tomará esta decisão.

Conforme o Decreto Estadual nº. 53.027 de 2008, em caso de reprovação caberá ao Secretário Adjunto da SMA indeferir a concessão e, quando aprovado, ao Secretário de Meio Ambiente emitir a LP, a qual fixa seu prazo de validade, no mínimo equivalente a elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento e no máximo de 5 anos.

Neste momento também será indicado o órgão no qual a LI deverá ser solicitada por meio de requerimento instruído com a comprovação do cumprimento das exigências realizadas na concessão da LP. Constatado o cumprimento de tais exigências, tais como a apresentação dos planos de controle ambiental eventualmente exigidos, a SMA com base no parecer do DAIA, ou a CETESB, concederá a licença de instalação (LI), fixando seu prazo de validade, que deve ser compatível com o cronograma de instalação do empreendimento, mas não superior a 6 anos, bem como os condicionantes para expedição da LO.

Em posse dos documentos que comprovam o atendimento a tais condicionantes, como o firmamento de compromisso de cumprimento dos planos de controle ambiental, deverá ser protocolado o requerimento da LO, que será concedida caso a comprovação seja considerada satisfatória, fixando seu prazo de validade, que será, no mínimo, de 2 (dois) anos e, no máximo, de 10 (dez).

Por fim, a norma em análise determina que a renovação da licença de operação (RLO) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias, contados a partir da data da expiração de seu prazo de validade, que ficará automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão competente. O organograma a seguir traz uma visão geral do processo com ênfase na SMA (Figura 6).

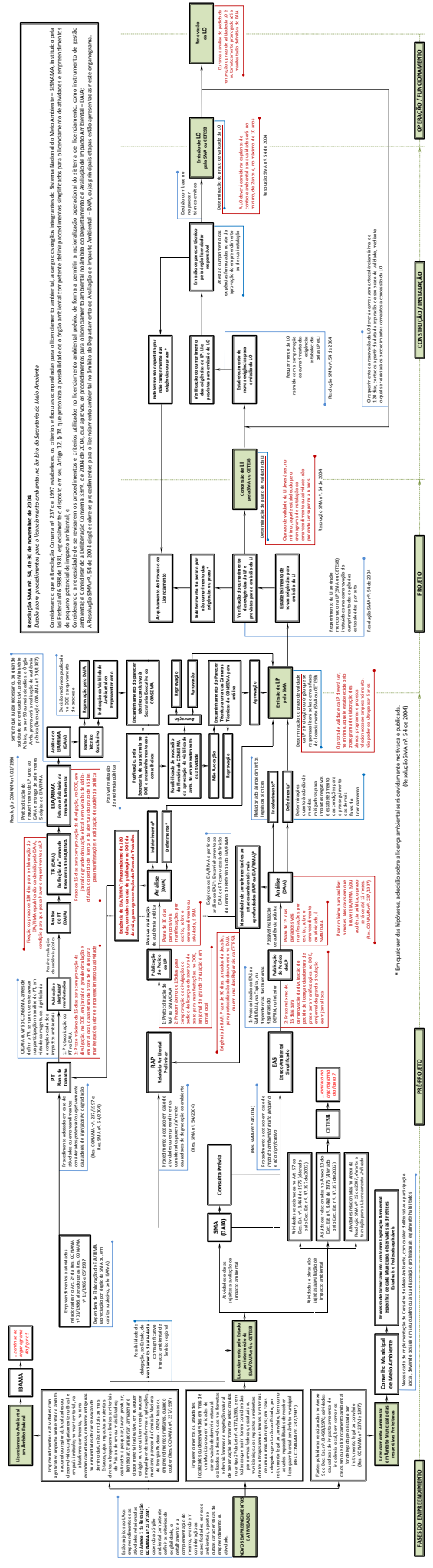


Figura 6. Fluxograma do Processo de Licenciamento Ambiental nas fases de planejamento, instalação e operação de empreendimentos em âmbito Estadual através da Secretária do Meio Ambiente do São Paulo (SMA) e do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental (DAMA).

Quanto as publicações exigidas durante esse processo, a Resolução Conama nº. 281 de 2001 permite que os Estados adotem modelos simplificados de publicação para os casos de licenciamento não sujeitos a EIA/RIMA. Porém, com exceção dos processos via CETESB, o Estado de São Paulo ainda não usou dessa faculdade, estando vigente as seguintes normas suplementares:

- Resolução SMA nº. 12 de 1989, determina à CETESB o cumprimento da Resolução nº. 06 de 1986, do CONAMA;
- Portaria CPRN nº. 04 de 1999, estabelece prazo para a entrega das publicações nos casos sujeitos a RAP ou EIA/RIMA; e
- Deliberação CONSEMA nº. 08 de 1999, define os modelos de publicação nos casos de licença sujeitos a RAP ou EIA/RIMA, substituindo-se à Deliberação nº. 06 de 1995.

4.3.5.2 Licenciamento Ambiental junto a CETESB

Mesmo após a reestruturação da SMA a CETESB continuou a ser um entidade vinculada, ou seja, com administração descentralizada em relação a esta secretaria. Nos casos de licenciamento prévio a ser obtido junto a CETESB, não há norma que disponha sobre o procedimento de licenciamento ambiental que se aplica a todos os empreendimentos a ela delegados, mas sim normas que estabelecem procedimentos específicos para cada um destes empreendimentos, como pode ser observado no quadro anteriormente apresentado (Quadro 4), o que torna inviável a discussão de cada um destes no contexto deste trabalho.

Entretanto, a partir de informações disponíveis no site da CETESB e de outras de suas publicações técnicas, é possível identificar três situações principais: (1) empreendimentos de baixo impacto ambiental, que podem ser licenciados a partir do Sistema de Licenciamento Ambiental Simplificado, denominado SiLiS; (2) empreendimentos que podem obter licenciamento prévio concomitante ao de instalação; e (3) empreendimentos que requerem licenciamento ambiental prévio isoladamente.

Conforme a cartilha denominada “*Licenciamento ambiental e as micro e pequenas empresas*”, publicada pela CETESB (2006):

O SILIS é um sistema informatizado, calcado na certificação digital, que permite ao empreendimento de baixo potencial poluidor obter, via internet, o seu licenciamento ambiental, por meio de um procedimento simplificado, no qual os documentos Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação são concedidos com a emissão de apenas um documento. Além disso, o SILIS também pode ser utilizado para a renovação da Licença de Operação.

Como descrito, este sistema é aplicado aos casos de empresas com baixo potencial de impacto, sendo que para verificar se o empreendimento se enquadra nesta categoria é necessário fazer uma consulta prévia on-line (<http://silis.cetesb.sp.gov.br/index.php>) ou a publicação denominada “*Critérios para classificação de empreendimentos de baixo potencial*”

poluidor”, expedida pela Cetesb (2007), entre os quais destacam-se atividades:

- passíveis de municipalização do licenciamento, conforme previsto no Anexo 9 do Decreto Estadual n.º. 8.468 de 1976;
- que para sua implantação não realizem intervenções que obriguem consulta ao DEPRN;
- que não realizem operações de tratamento térmico, tratamento superficial e fundição de metais;
- que não realizem operações de lavagem e/ou desinfecção de material plástico para recuperação;
- que tenham capacidade de armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) inferior a 4.000 kg; e
- que atendam aos critérios de porte estabelecidos em tabela anexa a referida publicação, geralmente com área construída inferior a 1000 m².

A referida publicação da Cetesb (2007), além dos critérios acima apresentados, estabelece que na Região Metropolitana de São Paulo (RMSP), somente poderão utilizar o SiLiS empreendimentos que estejam localizados fora de Área de Proteção de Mananciais (APM), que não realizem queima de combustíveis e desenvolvam atividades classificadas como Categoria ID, conforme estabelecido na Lei Estadual n.º. 1.817 de 1978.

Caso de enquadre no SiLiS, para o requerimento da licença unificada (LP/LI/LO) deverá ser preenchido um formulário interativo on-line, que constitui um memorial de caracterização simplificado do empreendimento. Ao final, é gerada uma lista dos documentos complementares necessários e um boleto de compensação que deverá ser quitado.

Em posse do comprovante de pagamento deste boleto e os demais documentos exigidos, entre os quais destaca-se a Certidão de Diretrizes da Prefeitura Municipal, declarando a conformidade do local e empreendimento pretendido, conforme a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, nos termos exigidos pelo Resolução SMA n.º. 26 de 2005:

Artigo 1º - Nos procedimentos de licenciamento ambiental, de competência dos órgãos técnicos desta Secretaria do Meio Ambiente com base na Resolução CONAMA n.º. 237-97, somente serão aceitas certidões das Prefeituras Municipais, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo, que estejam dentro de seu prazo de validade.

Complementarmente, a referida resolução determina que na hipótese de não constarem prazos de validade nas certidões apresentadas para fins de instruir pedido de LP e de LI, bem como na eventual renovação destas licenças já concedidas, serão aceitas como válidas as certidões expedidas até 180 dias imediatamente anteriores à data do pedido da licença respectiva, bem como que para a fase de emissão da LO esta não é necessária, excetuando-se os casos de emissão de LO para Regularização Ambiental. Quando a Prefeitura não dispõe de suporte técnico necessário a emissão deste parecer, ela deverá informar formalmente ao DAIA.

Tal como para os demais casos, tanto a solicitação quanto a concessão das licenças ambientais deverão ser publicados no D.O.E quanto em jornal de circulação local ou regional, para os quais a CETESB disponibiliza on-line os modelos adequados a cada caso, bem como determina os prazos correlatos.

Quando o empreendimento não se enquadra no SiLiS, a solicitação deve ser feita na Agência Ambiental da CETESB enquadrada no CEP ou Município em que a empresa está instalada, para retirada dos formulários e orientação quanto aos documentos necessários. Mediante esta consulta será definido se para o empreendimento pretendido a emissão de LP deverá ser obtida isoladamente ou concomitante a LI.

Nestes casos, os procedimentos necessários ao requerimento correlato são análogos aqueles estabelecidos para o DAIA, mas como não é necessária a avaliação de impactos ambientais, os estudos correlatos são substituídos por Memoriais de Caracterização do Empreendimento (MCE).

De modo geral, com base no Decreto Estadual nº. 47.397 de 2002, podem ser identificadas algumas etapas principais conforme a fase de implementação do empreendimento. Na etapa de pré-projeto o empreendedor avalia suas alternativas tecnológicas e locacionais e, opcionalmente, poderá solicitar a CETESB um parecer de viabilidade locacional, o qual não é obrigatório mas poderá agilizar as demais etapas do processo, bem como reduzir custos e prazos.

Ao consultar o órgão ambiental é definido o MCE apropriado ao empreendimento pretendido e demais documentos complementares, tais como Certidão Municipal de Diretrizes de Uso do Solo, Formulário de Solicitação, Plantas prediais, de localização e layout dos equipamentos. Com base na análise de tais documentos o órgão ambiental poderá exigir complementações para conceder a LP e estabelecer exigências para concessão da LI, tal como a definição dos sistemas de controle de poluição e os projetos executivos para sua implantação.

Concedida a LI a CETESB faz exigências quanto aos aspectos construtivos e operacionais que deverão ser atendidos. O cumprimento das novas exigências resultará na concessão da LO com respectivo prazo de validade, ou nos casos em que for necessário avaliar a eficiência dos sistemas de controle ambiental, poderá ser concedida uma LO a título precário com validade de 180 dias, conforme determina o Decreto Estadual nº. 8.468 de 1976:

Art. 64 - Poderá ser emitida Licença de Operação a título precário, cujo prazo de validade não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que o funcionamento ou operação da fonte, forem necessários para testar a eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente.

Tais etapas estão apresentadas no fluxograma a seguir (Figura 7).

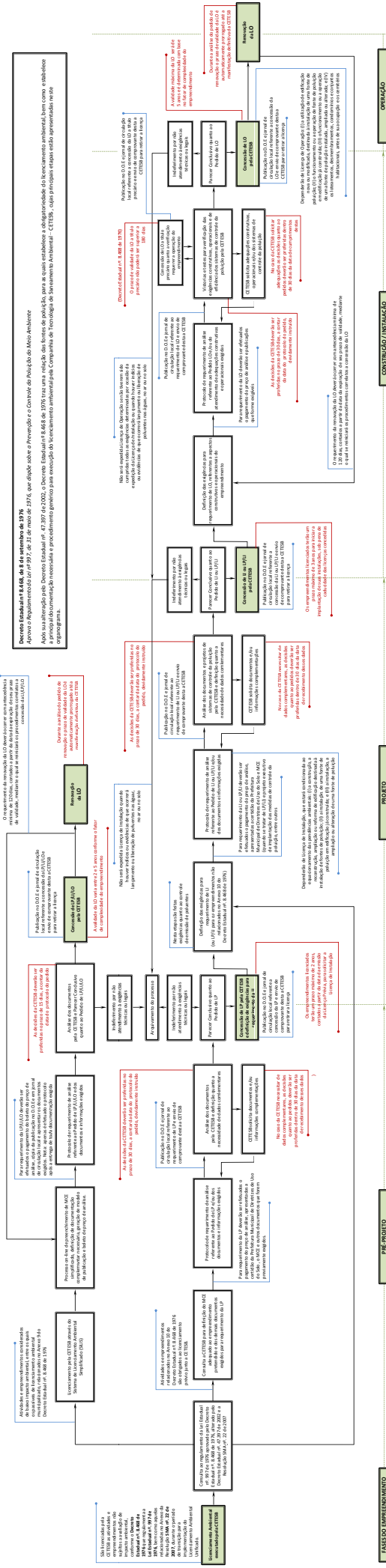


Figura 7. Fluxograma do processo de licenciamento ambiental nas fases de planejamento, instalação e operação empreendimento no arduvales para Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETISA).

Por fim, os empreendimentos licenciados terão um prazo máximo de 2 anos, contados a partir da data da emissão da Licença Prévia, para solicitar a Licença de Instalação, e o prazo máximo de 3 anos para iniciar a implantação de suas instalações, sob pena de caducidade das licenças concedidas. Após sua revisão em 2002, conforme o Decreto Estadual nº. 8.468 de 1976, a LO passou a ter prazo de validade máximo de 5 anos, a ser estabelecido de acordo com o fator de complexidade da atividade ou empreendimento, definido como apresentado no quadro a seguir (Quadro 9).

Quadro 9. Alguns exemplos da classificação dos empreendimentos por fator de complexidade.

PRAZO DE VALIDADE	FATOR DE COMPLEXIDADE	EXEMPLOS DE EMPREENDIMENTOS CONFORME ANEXO 5 DO DECRETO ESTADUAL Nº. 8.468 DE 1976
5 anos	1	Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas
5 anos	1,5	Fabricação de artefatos de tapeçaria
4 anos	2	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas
4 anos	2,5	Fabricação de meias
3 anos	3	Extração de petróleo e gás natural
3 anos	3,5	Abate de bovinos e preparação de produtos de carne
2 anos	4	Produção de óleos vegetais em bruto
2 anos	4,5	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
2 anos	5	Curtimento e outras preparações de couro

Fonte: Elaborada com base no Anexo 5 do Decreto Estadual nº. 8.468 de 1976.

Para renovação o processo é o mesmo ao de obtenção da Licença, via SiLiS ou na Agência Ambiental da CETESB responsável pelo CEP ou Município.

4.3.6 Licenciamento ambiental em âmbito municipal

Em 1996, o Decreto Estadual nº. 41.261, publicado naquele ano, autorizou o Secretário do Meio Ambiente a celebrar convênios com Municípios para a cooperação na fiscalização e licenciamento ambientais, contudo, limitando-o ao recebimento e encaminhamento de licenças e de denúncias (CETESB, 2006).

Observando o disposto na Resolução Conama nº. 237 de 1997 quanto aos critérios para o licenciamento ambiental em âmbito municipal, o Decreto Estadual nº. 43.505 de 1998 amplia este convênio entre o Estado e o Poder Público local para possibilidade de licenciamento ambiental municipalizado, determinando como condicionante que o Município tenha implementado seu Conselho de Meio Ambiente e possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais habilitados:

Art. 1º. Fica o Secretário do Meio Ambiente autorizado a celebrar convênios com municípios do Estado de São Paulo, visando a fiscalização e o licenciamento ambiental. Parágrafo único. A condição para a celebração de convênio é que o Município tenha implementado Conselho de Meio Ambiente e possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Conforme a Resolução SMA nº. 54 de 2004, para o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de impacto ambiental local ou para aqueles realizados pelo Município a partir de convênio com o Estado ou por meio de instrumento legal, o empreendedor será orientado a proceder ao licenciamento no âmbito municipal. Somente no caso de o Município não possuir os órgãos competentes para o licenciamento ambiental, o Estado, por intermédio da SMA, procederá ao licenciamento:

Art. 7º. [...].

Parágrafo Único: Os empreendimentos ou atividades referidos no caput que não puderem receber licença ambiental em âmbito municipal serão licenciados pelo Estado, por intermédio da SMA/DAIA.

O Decreto Estadual nº. 43.505 de 1998, ainda define que os convênios a serem celebrados com os Municípios deverão estabelecer a relação de obras e empreendimentos de impacto local, a serem licenciados pelo Município, bem como deverão prever cooperação técnica e administrativa entre os partícipes.

Com base neste Decreto, entre as principais competências atribuídas ao município para execução do licenciamento ambiental destacam-se, além do licenciamento e a fiscalização das atividades de impacto ambiental local relacionadas no termo que firmará o convênio com o Estado, as seguintes:

- a análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas;
- a avaliação da extensão territorial dos impactos ambientais das atividades objeto do licenciamento a ela requerido e, nos ultrapassarem os seus limites territoriais, encaminhar ao órgão estadual competente; e
- dar publicidade dos pedidos de licenciamento a todos os municípios limítrofes, assegurando-lhes o acesso às informações técnicas, especialmente aquelas que permitam avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades objeto de pedido de licenciamento.

Cerca de quatro anos depois, com a nova redação dada pelo Decreto Estadual nº. 47.397 de 2002, o Decreto Estadual nº. 8.468 de 1976 relaciona, em seu Anexo 9, as atividades que poderão ser licenciadas pelas Prefeituras, entre as quais estão os exemplos apresentados no quadro a seguir (Quadro 10):

Art. 57. [...].

§ 3º - As fontes poluidoras relacionadas no anexo 9 poderão submeter-se apenas ao licenciamento ambiental procedido pelo município, desde que este tenha implementado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais habilitados, e tenha legislação ambiental específica e em vigor.

Quadro 10. Empreendimentos com licenciamento ambiental delegados ao município.

SETOR	ALGUNS EXEMPLOS
Setor Alimentício	Fabricação de sorvetes; Fabricação de biscoitos e bolachas; Fabricação de massas alimentícias.
Setor de Calçados e Vestuário	Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário; Fabricação de tecidos de malha e acessórios do vestuário; Fabricação de tênis e calçados de qualquer material.
Setor Madeireiro	Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira; Fabricação de outros artigos de carpintaria; Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado.
Setor de Materiais para Escritório	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório; Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não; Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão.
Setor de Plásticos e Borrachas	Fabricação de artefatos diversos de borracha, exceto pneumáticos; Fabricação de embalagem de plástico; Fabricação de artefatos diversos de material plástico.
Setor Moveleiro	Fabricação de móveis com predominância de madeira; Fabricação de móveis com predominância de metal; Fabricação de móveis de outros materiais.
Setor de Ferro e Aço	Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais; Produção de artefatos estampados de metal, não associada a fundição de metais; Fabricação de artigos de serralheria, exclusive esquadrias, não associada ao tratamento superficial de metais.

Fonte: Elaborada com base no Anexo 9 do Decreto Estadual nº. 8.468 de 1976.

No que tange aos procedimentos, embora se presuma que estes devam ser análogos aos descritos para os demais órgãos, caberá ao Sistema Municipal de Meio Ambiente de cada cidade estabelecer as diretrizes correlatas, observadas as normas estaduais e federais.

Por fim, é preciso observar que, independente do âmbito no qual a licença ambiental for obtida, ela poderá ser cancelada, cassada ou ter seus efeitos suspensos, a qualquer momento, quando for verificado o não cumprimento dos condicionantes estabelecidos no ato de sua emissão, falsa descrição de informações nos documentos exigidos pelo órgão ambiental para a concessão da licença, graves riscos ambientais ou à saúde, alteração do processo industrial sem que o órgão ambiental seja informado, entre outras (FEITOSA, LIMA e FAGUNDES, 2004).

Dependendo do caso, a suspensão poderá ser revertida quando atendidas as exigências técnicas a critério do órgão ambiental, mas dependendo da gravidade da situação poderá levar à cassação da licença ou a sua suspensão definitiva (CETESB, 2006).

4.3.7 Projeto ambiental estratégico: licenciamento ambiental unificado

Considerando a necessidade de agilizar os procedimentos do licenciamento ambiental em âmbito estadual, a Resolução SMA nº. 22 de 2007 dispõe sobre a execução do Projeto Ambiental Estratégico denominado “Licenciamento Ambiental Unificado”, que tem por objetivo integrar e unificar procedimentos para licenciamento ambiental pelo DAIA, CETESB, DEPRN e DUSM:

Art. 1º. O Projeto Ambiental Estratégico “Licenciamento Ambiental Unificado”, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, deverá analisar e alterar o processo de licenciamento ambiental, atualmente executado pela CETESB, DEPRN, DAIA e DUSM, organizando-o em uma única instituição.

Conforme descrito na citação anterior, a principal transformação proposta pelo projeto é de organizar o processo de licenciamento em uma única instituição, afim de simplificar, racionalizar, regionalizar e agilizar os procedimentos correlatos. Para isso o projeto prevê um período de transição para sua implantação gradual.

Nesse período esta prevista a unificação física das unidades descentralizadas da CETESB, DEPRN e DUSM. Conforme a referida norma, durante este período determinadas atividades, empreendimentos e obras, relacionadas em seu anexo, passam a ter seu licenciamento conduzido pela CETESB ouvidos, quando couber, o DEPRN e o DUSM. O próximo quadro traz alguns exemplos com base no referido anexo (Quadro 11).

Quadro 11. Alguns empreendimentos, obras e atividades delegados a CETESB.

SETOR	ATIVIDADES
Bases de Armazenamento de Combustíveis e Produtos Químicos	Todas as solicitações de licença para empreendimentos a serem instalados em complexos petroquímicos, loteamentos industriais, distritos industriais e condomínios industriais.
Cogeração de energia	Todas as solicitações de licença sendo que no caso de usinas de açúcar e álcool, se houver ampliação da produção associada à co-geração, deverá ser observada a Resolução SMA 42-2006.
Depósito ou comércio atacadista de produtos químicos ou inflamáveis	Todas as solicitações de licença para locais de armazenamento de produtos sólidos, líquidos ou gasosos, desde que embalados em tambores, bombonas ou similares.
Dutos e linhas internos (a unidades industriais, parcelamentos do solo e condomínios industriais licenciados)	Todas as solicitações de licença para dutos e linhas a serem instalados nas áreas internas de unidades industriais licenciadas (ou em processo de licenciamento), entre unidades contíguas e no interior de condomínios, distritos e loteamentos industriais licenciados (ou no processo de licenciamento).
Estações de tratamento de água	Todas as solicitações de licença para as estações de tratamento de água sem previsão de transposição de bacia hidrográfica, repascimento e obras correlatas.
Fabricação de bio-combustível (exceto álcool)	Todas as solicitações de licença para atividades não associadas a cultivo.

Fonte: Elaborada com base no Anexo da Resolução SMA nº. 22 de 2007.

Contudo, ressalta que se houver dúvida sobre a significância dos impactos ambientais das atividades, obras e empreendimentos relacionados no anexo que traz a referida norma, o DAIA deverá ser consultado para verificação da necessidade de apresentação de RAP ou EIA/RIMA para o prosseguimento do licenciamento.

Por fim, segundo informações disponíveis no site da SMA, o prazo para unificação dos órgãos e instituição das Agências Ambientais Unificadas é dezembro de 2008, sendo que no início do projeto, maio de 2007, existiam 35 unidades da CETESB e 39 do DEPRN, cuja fusão resultará em 54 agências unificadas. Até junho de 2008 já haviam sido inauguradas 35 destas Agências, restando implantar 19. Segundo o Secretário de Meio Ambiente, estima-se que esta unificação proporcionará uma redução média de 30% no tempo de licenciamento.

4.3.8 Principais estudos ambientais e documentos necessários ao licenciamento ambiental

Em consonância ao conceito anteriormente promulgado pela Resolução Conama nº. 237 de 1997, em síntese, a Resolução SMA nº. 54 de 2004 define estudos ambientais como aqueles a serem apresentados como subsídio ao processo de licenciamento ambiental:

Art. 2º. [...]:

I - Estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados com a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade ou empreendimento apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

A Resolução Conama nº. 01 de 1986, em seu artigo 2º, determina que atividades modificadoras do meio ambiente dependerão da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

No entanto, como discutido anteriormente, a Resolução Conama nº. 237 de 1997 estabelece que os órgãos ambientais poderão definir estudos ambientais adequados aos empreendimentos considerados de menor impacto ambiental. Nesse sentido, vimos que no Estado de São Paulo a Resolução SMA nº. 54 de 2004 instituiu o Estudo Ambiental Simplificado (EAS) e o Relatório Ambiental Preliminar (RAP), para casos de impacto pouco significativo.

Contudo, embora estes representem os estudos ambientais frequentemente exigidos, dependendo da natureza do empreendimento e de sua intervenção nos recursos ambientais, assim como de características de sua alternativa locacional (vocações e restrições), poderão ser exigidos outros tipos de estudos, tanto para concessão da LP, quanto nas demais etapas de implementação do empreendimento.

Como exemplo, a Resolução SMA nº. 04 de 1999 estabelece como estudos ambientais necessários o Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA), para o licenciamento de empreendimentos minerários de exploração de argilas usadas na fabricação de cerâmica vermelha, em áreas não superiores a 100ha e com produção mensal inferior a 5.000m³. O quadro a seguir traz alguns outros exemplos de estudos ambientais freqüentemente exigidos para empreendimentos específicos (Quadro 12).

Quadro 12. Exemplos de outros estudos ambientais exigidos no licenciamento ambiental.

OUTROS ESTUDOS AMBIENTAIS	REFERENCIAL NORMATIVO	APLICAÇÕES DOS ESTUDOS AMBIENTAIS
Projeto Básico Ambiental - PBA	Resolução CONAMA nº. 06 de 1986	Licenciamento Ambiental de Empreendimentos do Setor Elétrico
Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD	Decreto Federal nº. 97.632 de 1989	Licenciamento Ambiental de Empreendimentos de Mineração
	Resolução CONAMA nº. 09 e 10 de 1990	Licenciamento de Empreendimentos Minerários de Uso Imediato na Construção Civil
	Resolução CONAMA nº. 09 de 1990	Licenciamento de Empreendimentos de Irrigação
Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA	Resolução CONAMA nº. 23 de 1994	Licenciamento para Pesquisa da Viabilidade Econômica de um Campo Petrolífero
Relatório de Avaliação Ambiental - RAA	Resolução CONAMA nº. 23 de 1994	Licenciamento de Empreendimentos de Perfuração de Poços de Petróleo
Relatório Ambiental Simplificado - RAS	Resolução CONAMA nº. 279 de 2001	Licenciamento Prévio de Empreendimentos do Setor Elétrico
Plano de Contingência e Plano de Emergência	Resolução CONAMA nº. 316 de 2002	Licenciamento de Unidades de Tratamento Térmico de Resíduos
Estudo de Análise de Riscos / Programa de Gerenciamento de Riscos / Plano de Ação de Emergência - EAR/PGR e PAE	Norma CETESB P 4.261 de 2003	Licenciamento de Atividades Industriais Perigosas
Plano de Desativação de Atividades	Decreto Estadual nº. 47.400 de 2002	Licenciamento do Encerramento de Empreendimentos Sujeitos ao Licenciamento
Estudo de Impacto de Vizinhança / Relatório de Impacto - EIV/RIV	Lei Federal nº. 10.257 de 2001	Licenciamento de Projetos de Significativa Repercussão Ambiental Urbana

Além dos estudos ambientais, há outros documentos essenciais para o requerimento das licenças, sobretudo quando é necessário o parecer de outros órgãos intervenientes, entre os quais podem ser citados:

- Minuta de Concessão de Lavra expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), para empreendimentos minerários;
- Certidão Municipal de Diretrizes expedida pela Prefeitura, declarando conformidade quanto as diretrizes de uso e ocupação do solo;
- Termo de Outorga de Recursos Hídricos emitido pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE), quando ocorre intervenção em recursos hídricos;
- Parecer Técnico Florestal emitido pelo Departamento de Proteção dos Recursos Naturais (DEPRN) quanto ocorre supressão da vegetação;
- Parecer de Viabilidade e Licença Metropolitana emitida pelo Departamento de Uso do Solo Metropolitano, para empreendimentos

instalados em áreas de proteção de mananciais; e

- Anuência Prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em casos em que há supressão de maciços florestais nativos;

Conforme o caso, existem ainda inúmeros outros documentos correlatos que são exigidos durante o processo de licenciamento, os quais visam levantar informações específicas sobre o empreendimento tais como:

- Memorial descritivo do processo industrial da empresa;
- Cópias de documentos, como CPF, RG, Registros de Classe;
- Cópia do CNPJ- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- Cópias do registro de propriedade do imóvel;
- Guias de Recolhimento (GR) do custo de Licença; e
- Plantas de Localização, Baixa e de Layout do empreendimento.

Outro documento recentemente criado pelo Decreto Estadual nº. 47.400 de 2002, considerando a necessidade de se estabelecer um procedimento de comunicação do encerramento ou desativação das atividades, é o Plano de Desativação, como procedimento obrigatório de notificação de suspensão ou encerramento de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

O referido Decreto determina que o Plano de Desativação contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implementação das medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas.

A partir de então, os órgãos estaduais competentes somente poderão proceder ao encerramento das empresas sujeitas ao licenciamento ambiental após a aprovação do relatório final que comprove a execução de tais medidas.

Dessa forma, visto que são diversos os documentos que poderão ser exigidos, para definição daqueles que serão necessários para o empreendimento pretendido deverá ser realizada uma consulta ao órgão ambiental competente.

5. CONCLUSÕES

A partir do estudo desenvolvido podemos concluir que o licenciamento ambiental, sobretudo por proporcionar um conhecimento prévio dos impactos ambientais indesejáveis e exigir a implementação de medidas mitigadoras para estes, bem como compensatórias, representa um importante instrumento para superar o desafio de viabilizar o desenvolvimento econômico em padrões mais sustentáveis.

Entretanto, como apontado por alguns dos autores consultados durante o trabalho, pôde-se constatar que, de fato, as diretrizes legais que disciplinam este instrumento no Estado de São Paulo estão amplamente dispersas em um expressivo número de normas complementares, totalizando mais de uma centena de documentos legais e, com isso, criando significativo obstáculo à sua compreensão e aplicabilidade.

Visando atender aos seus objetivos, este estudo optou por uma abordagem com ênfase prática, analisando os principais aspectos relacionados à execução do licenciamento ambiental no Estado de São Paulo, tais como critérios para definição do nível de competência (federal, estadual ou municipal), para identificação dos órgãos ambientais envolvidos e das principais etapas e procedimentos necessários, conforme as diretrizes legais aplicáveis.

Verificou-se que o processo de licenciamento está em contínua revisão desde a sua criação, há mais de 20 anos, e que os órgãos envolvidos também são objeto de uma dinâmica reestruturação, visando um aperfeiçoamento do sistema de licenciamento, a exemplo da criação das recentes Agências Ambientais Unificadas. Contudo, ressalta-se que ainda existem muitos aspectos que necessitam de indispensáveis melhorias, entre os quais podemos citar os mecanismos de participação pública e maior rigor na exigência de estudos ambientais mais criteriosos.

Entretanto, por ser demasiadamente extensa a normatização analisada para execução deste estudo, não foi possível uma abordagem mais aprofundada quanto a tais aspectos críticos, ficando esta análise como recomendação para estudos futuros que venham a complementar este trabalho.

Por fim, espera-se que os resultados alcançados com o desenvolvimento do presente estudo possam contribuir para uma melhor compreensão dos aspectos relacionados a cada uma das etapas do processo de licenciamento ambiental nos diferentes âmbitos.

6. REFERÊNCIAS

ANDRADA, B. **Consolidação da legislação ambiental brasileira**. Brasília, 03 set. 1997. Disponível em: <www.bdt.fat.org.br>. Acesso em: 15 out. 2007.

ARARIPE, H. G. A.; LOPES, J. B.; BASTOS, M. E. G. Aspectos do licenciamento ambiental da carcinicultura na APA do delta do Parnaíba. **Revista Ambiente e Sociedade**, jul./dez. 2006, v.9, n.2, p.143-173.

ARAÚJO, S. M. V. G. **Licenciamento ambiental e legislação**. Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 12 fev. 2008.

BENJAMIN, A. H. Introdução ao direito ambiental brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: RT, v. 14, 1999, p. 46-58.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. São Paulo: LTr, 1988. 292 p.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. CONAMA. **Resoluções do Conama**: resoluções vigentes publicadas entre julho de 1984 e maio de 2006. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 06 jun. 2008.

_____. Presidência da República Federativa do Brasil. **Legislação Federal Brasileira**. Brasília. Contempla toda a legislação Federal discutida. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 10 mai. 2008.

_____. Senado Federal. Programa de integração do poder legislativo. INTERLEGIS. Brasília, 2007b. **Disponibiliza banco on-line de Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.interlegis.gov.br>>. Acesso em: 13 jul. 2008.

_____. Ministério do Meio Ambiente, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. IBAMA. **Disponibiliza banco on-line de legislação ambiental**. 2008. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/licenciamento>>. Acesso em: 07 jul. 2008

_____. Ministério do Meio Ambiente, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. IBAMA. **Sistema Informatizado de Licenciamento Federal**. 2008. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/licenciamento>>. Acesso em: 12 out. 2008

_____. Ministério Público da União. **Deficiências em estudos de impacto ambiental**: síntese de uma experiência. Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público, 2004. 48 p.

CABO, A. R. et al. Introdução geral: laudos e perícias em depredações ambientais. In: MAURO, C. A. de (coord.). **Laudos periciais em depredações ambientais**. Rio Claro: DPR, IGCE, UNESP, 1997, p. 15-26.

D'MATA, L. R. **Princípios do direito ambiental brasileiro**: construção, densificação e terminologia. Disponível em: <www.rio.rj.gov.br>. Acesso em: 20 maio 2008.

DALLAGNOL, P. R. O licenciamento ambiental municipal: considerações acerca da repartição de competências entre os entes federativos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 11, n. 1264, 17 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina>>. Acesso em: 01 jun. 2008.

FARIAS, T. Da licença ambiental e sua natureza jurídica. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, ano 9, jan/fev/mar. 2007. 27 p.

FEITOSA, I. R.; LIMA, L. S; FAGUNDES, R. L. **Manual de licenciamento ambiental**: guia de passo a passo. Rio de Janeiro: GMA, 2004. 23 p.

FERNANDES, J. F. A sociedade civil na identificação dos objetos do licenciamento ambiental municipal. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 8, n. 10, jun. de 2007.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 65 p.

FINK, D. R.; ALONSO JÚNIOR, H.; DAWALIBI, M. **Aspecto jurídico do licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. 195 p.

HENKES, S. L.; KOHL, J. A. Licenciamento ambiental: um instrumento jurídico disposto a persecução do desenvolvimento sustentável. In: BENJAMIN, A. H. **Paisagem, natureza e direito**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2005, v. 2, 400 p.

LOPES, S. R. M. Descrevendo o licenciamento ambiental no Estado do Pará. **Revista Movendo Idéias**, Belém, v. 8, n.14, nov. 2003, p.106-120.

MACHADO, P. A. L. Competência dos órgãos federais e estaduais referentes ao processo de avaliação de impactos ambientais. In: NINIO, A. (Org.) Aspectos legais e institucionais do estudo de impacto ambiental no Brasil e nos Estados Unidos. Washington, 1993.

OLIVEIRA, A. I. A. **O Licenciamento ambiental**. São Paulo: Iglu, 1999. 262 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. 430 p.

PINHEIRO-PEDRO, A. F. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. 2007. Disponível em: <www.tec.abinee.org.br/arquivos/s704.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2008

PRADO-FILHO, J. F.; SOUZA, M. P. O licenciamento ambiental da mineração no quadrilátero ferrífero de Minas Gerais: uma análise da implementação de medidas de controle ambiental formuladas em EIAS/RIMAS. **Revista Engenharia Sanitária e Ambiental**, v. 9, n. 4, out/dez 2004, p. 343-349.

ROHDE, G.M. Estudo de impacto ambiental no Brasil: instrumento de planejamento? **Revista de Minas: Ouro Preto**, v. 43, n. 3, 1990, p. 18-22.

ROMERO, J. F. L. **Licenciamento ambiental das usinas termoelétricas no Estado de São Paulo**. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/energia/Jose%20Fernando%20%20Leme%20%20Romero.pdf>. Acesso em: 20 maio 2008.

RUIZ, J. A. **Metodologia científica**: guia para eficiência nos estudos. 43. ed. São Paulo: Atlas, 1996. 177 p.

SÁNCHEZ, L. E. **Avaliação de impacto ambiental**: conceitos e métodos. São Paulo: Oficina de Textos, 2006. _ p.

SÃO PAULO (estado). Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental. CETESB. **Cartilha**: Licenciamento ambiental e as micro e pequenas empresas. 2006. Disponível em: <www.cetesb.sp.gov.br>. Acesso em: 12 out. 2008

_____. Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental. CETESB. **Critérios para classificação de empreendimentos de baixo potencial poluidor**. 2007. Disponível em: <www.cetesb.sp.gov.br>. Acesso em: 12 out. 2008

_____. Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental. CETESB. **Sistema de Licenciamento Simplificado**. 2008. Disponível em: <www.cetesb.sp.gov.br/silis>. Acesso em: 12 out. 2008

_____. Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental. CETESB. **Disponibiliza banco on-line de legislação ambiental**. 2008. Disponível em: <www.cetesb.sp.gov.br>. Acesso em: 11 jul. 2008

SILVA, J. A. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 282 p.

SIRVINKAS, S. P. **Manual de direito ambiental constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 85 p.

SOUZA, M. L. C. **Licenciamento ambiental passo a passo no Estado da Bahia**: normas e procedimentos. Salvador: Centro de Recursos Ambientais, 2002. 136 p.

STEIGLEDER, A. M. **Aspectos controvertidos do licenciamento ambiental**. Disponível em: <www.abrampa.org.br>. 2004. Acesso em: 20 maio 2008.

TOMMASI, L. R. **Estudo de impacto ambiental**. São Paulo: CETESB, 1993. 354 p.

Rio Claro (SP), 02 de Dezembro de 2008.

ADRIANO BRESSANE